



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 42/2016

Brasília - DF, segunda-feira, 14 de março de 2016

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	5

Presidência

Secretaria Geral

PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 2 DE 01 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as siglas das Unidades componentes da estrutura orgânica do Conselho Nacional de Justiça.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constantes da alínea a do inciso XIV do art. 6º da Portaria 9, de 7 de novembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar, na forma do Anexo I, as siglas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Recomendar aos dirigentes e servidores que as siglas sejam utilizadas no sistema de comunicação visual e nas comunicações administrativas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz **Fabício Bittencourt da Cruz**

ANEXO DA PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 2 DE 01 DE MARÇO DE 2016

UNIDADES	SIGLAS
I - PLENÁRIO	
1. Conselheiros	-
1.1. Gabinetes	-
2. Comissões	-
3. Ouvidoria	OUV
3.1. Gabinete da Ouvidoria	GOU
II - PRESIDÊNCIA	
1. Juízes Auxiliares	-
1. Juízes Auxiliares	GPR
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	SCI
1. Coordenadoria de Auditoria	COAU
1.1 Seção de Auditoria Interna	SEADI
2. Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão	COAG
2.1. Seção de Acompanhamento da Execução Contratual	SEAEC
SECRETARIA-GERAL	SG
1. Gabinete da Secretaria-Geral	GSG
2. Núcleo de Apoio às Comissões Permanentes e Temporárias e ao Acompanhamento de Projetos	NUCOP
3. Departamento de Pesquisas Judiciárias	DPJ
4. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	DMF
5. Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário	CEAJUD
6. Secretaria de Cerimonial e Eventos	SCE
6.1. Seção de Cerimonial	SECER
6.2. Seção de Eventos	SEEVE
7. Secretaria de Comunicação Social	SCS
7.1. Seção de Comunicação Institucional	SECIN
7.2. Coordenadoria de Imprensa	COIM
8. Secretaria Processual	SPR
8.1. Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	COPA

8.1.1. Seção de Protocolo e Digitalização	SEPMI
8.1.2. Seção de Autuação e Distribuição	SEADI
8.2. Coordenadoria de Processamento de Feitos	COPF
8.2.1. Seção de Apoio ao Plenário	SEAPL
8.2.2. Seção de Processamento	SEPRO
8.2.3. Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações	SEARE
8.2.4. Seção de Acompanhamento das Decisões	SEADE
8.2.5. Seção de Jurisprudência	SEJUR
8.2.5. Seção de Jurisprudência	SEJUR
9. Departamento de Gestão Estratégica	DGE
9.1. Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário	SEPJU
9.1.2. Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia	SEMAE
9.1.3. Seção de Desenvolvimento de Metodologias e Inovação	SEDEM
9.2. Divisão de Desenvolvimento Institucional	DDIN
9.2.1. Seção de Planejamento Institucional	SEPIN
9.2.1. Seção de Gestão de Processos	SEGEF
9.2.2. Seção de Organização e Normatização	SEORG
10. Departamento de Acompanhamento Orçamentário	DAO
10.1. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União	COJU
10.1.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Judiciário da União	SEAJU
10.2. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário Estadual	COJE
10.2.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Judiciário Estadual	SEJUE
11. Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	DTI
11.1. Seção de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação	SEGTI
11.2. Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico	DPJE
11.2.1. Seção de Gestão Negocial do Processo Judicial Eletrônico	SEGES
11.2.2. Seção de Sustentação do Processo Judicial Eletrônico	SESUS
11.3. Coordenadoria de Gestão de Sistemas	COGS
11.3.1. Seção de Qualidade e Padronização	SEQUA
11.3.2. Seção de Gestão de Sistemas da Presidência, da Corregedoria e dos Gabinetes	SEPRE
11.3.3. Seção de Gestão de Sistemas da Secretaria-Geral	SEGSG
11.3.4. Seção de Gestão de Sistemas da Diretoria-Geral	SEGDG
11.4. Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura	COAI
11.4.1. Seção de Gestão de Segurança da Informação	SESGI
11.4.2. Seção de Gestão de Banco de Dados	SEBAD
11.4.3. Seção de Gestão de Telecomunicações	SEGTC
11.4.4. Seção de Gestão de Serviços e Aplicações	SEGSA
11.4.5. Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário	SEATE
11.4.6. Seção de Gestão de Microinformática	SEMIC
DIRETORIA-GERAL	DG
1. Gabinete do Diretor-Geral	GDG
1.1. Seção de Passagens e Diárias	SEPAD
2. Núcleo de Suporte Logístico e Segurança	NULS
2.1. Seção de Apoio aos Conselheiros e Juízes	SEACO
2.2. Seção de Segurança e Transportes	SESET
3. Comissão Permanente de Licitação	CPL
3.1. Seção de Licitações	SELIC
4. Assessoria Jurídica	AJU

5. Secretaria de Administração	SAD
5.1. Seção de Material e Patrimônio	SEMAP
5.2. Seção de Compras	SECOM
5.3. Seção de Gestão de Contratos	SEGEC
5.4. Seção de Almoxarifado	SEALM
5.5. Seção de Arquitetura	SARQT
5.6. Seção de Engenharia e Manutenção Predial	SEEMP
5.7. Seção de Serviços Gerais	SESER
5.8. Seção de Elaboração de Editais	SEEDI
5.9. Seção de Arquivo	SEARQ
6. Secretaria de Orçamento e Finanças	SOF
6.1. Seção de Contabilidade	SECON
6.2. Seção de Análise e Liquidação	SEALI
6.3. Seção de Planejamento Orçamentário	SEPOR
6.4. Seção de Execução Orçamentária e Financeira	SEORF
7. Secretaria de Gestão de Pessoas	SGP
7.1. Seção de Registros Funcionais	SEREF
7.2. Seção de Benefícios	SEBEN
7.3. Seção de Legislação	SELEG
7.4. Seção de Seleção e Gestão de Desempenho	SEGED
7.5. Seção de Educação Corporativa	SEDUC
7.6. Seção de Pagamento	SEPAG
7.7. Seção de Governança em Gestão de Pessoas do Poder Judiciário	SEGGP
III - CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA	CN
1. Juízes Auxiliares	-
2. Gabinete da Corregedoria	GCN
3. Assessoria da Corregedoria	ACN

Secretaria Processual

Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0002188-05.2014.2.00.0000
Requerente: CARLOS OTÁVIO TEIXEIRA LEITE
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

EMENTA

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS POR MAGISTRADO. HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, A LEI E A ATO NORMATIVO DO CNJ. TIPICIDADE DA CONDUTA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PEDIDO REVISIONAL CONHECIDO E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Consoante entendimento sedimentado no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, a revisão disciplinar caracteriza-se como procedimento administrativo autônomo, cujos requisitos de admissibilidade estão taxativamente dispostos nos Artigos 82 e 83 do RICNJ.

2. Comprovado nos autos que o processo administrativo disciplinar contrariou à evidência dos autos, bem como violou preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Resolução n. 135/2013 deste Conselho Nacional de Justiça, na dosimetria da pena aplicada, cumpre conhecer e julgar parcialmente procedente o pedido revisional.

3. A sanção de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aplicada pelo Tribunal censor, mostra-se exacerbada para o alcance das finalidades preventiva e corretiva da pena, violando o Art. 42 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o Art. 3º da Resolução CNJ n. 135/2013, que apresentam uma ordem de gradação das penas aplicáveis a magistrados.

4. O instituto da reabilitação, que permite a recuperação do *status quo ante* do condenado, deve ser empregado no direito administrativo disciplinar, em analogia ao disposto no Art. 131 da Lei 8.112/90, a fim de que a condenação sofrida pelo magistrado há mais de cinco anos não seja considerada para fins de reincidência.

5. Revisão Disciplinar julgada parcialmente procedente para minorar a pena aplicada ao requerente, nos termos do Art. 83, inciso I, do RICNJ.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para minorar a pena aplicada ao requerente para censura, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nancy Andrichi, Lelio Bentes e Luiz Cláudio Allemand. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16 de fevereiro de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepián, Norberto Campelo, Emmanóel Campelo e Fabiano Silveira.

Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0002188-05.2014.2.00.0000
Requerente: CARLOS OTÁVIO TEIXEIRA LEITE
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Disciplinar apresentada por **Carlos Otávio Teixeira Leite**, Juiz de Direito da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital fluminense à época dos fatos, no qual objetiva a revisão do acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, prolatado em 1º.4.2013, que impôs ao requerente a pena de "disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço", em razão de suposta desobediência a determinação da Corte.

Afirma o requerente que o processo administrativo disciplinar excedeu o prazo da Resolução n. 135/2013 do Conselho Nacional de Justiça, cerceando seu direito de defesa, uma vez que somente foi intimado da sessão que culminaria em seu afastamento com um prazo de seis dias de antecedência, quando já tinha passagens aéreas compradas e carro alugado para usufruir férias no Nordeste.

Aduz que o Tribunal de Justiça requerido ignorou a defesa prévia e a alegação de prescrição da suposta falta administrativa, fundamentando sem qualquer cuidado a decisão que determinou com o afastamento do requerente.

Explica que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao aplicar a penalidade mais grave (disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço), considerou que o requerente já havia sido punido anteriormente, com duas advertências e uma censura, não se atentando, porém, que tais penalidades já haviam sido extintas em decorrência do prazo superior a cinco anos desde o seu cumprimento.

Menciona que o órgão censor entendeu que o requerente haveria desobedecido a acórdão do Tribunal, ao deixar de efetivar a penhora *online* no bojo de uma ação de execução por quantia certa, sem considerar que, na época em que a decisão fora proferida, a filiação ao sistema BacenJud era facultativa.

Pugna, assim, pelo acolhimento da revisão disciplinar, com a conseqüente absolvição da condenação por suposta desobediência de acórdão, ou pela mitigação da pena disciplinar aplicada para advertência ou censura.

Pede ainda que se determine ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que pague: (I) as diferenças nos vencimentos do requerente (II) o adicional de um terço de férias pelos anos que não trabalhou; (III) o auxílio-moradia; (IV) os honorários advocatícios de seus advogados no PAD na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e (V) uma indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro colacionou aos autos decisão e cópia integral do PAD n. 0009026-71.2010.8.19.0000, do qual resultou a aplicação da sanção de disponibilidade compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do Artigo 3º, inciso IV, da Resolução CNJ n. 135/2013.

Informa que a decisão foi objeto de tempestivos embargos de declaração, os quais foram, por unanimidade de votos, julgados improcedentes na sessão do egrégio Órgão Especial de 10 de junho de 2013.

Ao se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do pedido de revisão do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao fundamento de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do Artigo 83 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Em sede de razões finais, o requerente apenas reiterou os pedidos formulados na exordial.

É o relatório .

VOTO

Como relatado, a presente revisão disciplinar tem por objeto o Processo Administrativo Disciplinar n. 0009026-71.2010.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ, do qual resultou a aplicação da penalidade de "disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço" ao magistrado requerente.

De acordo com o Art. 82 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão.

No caso em tela, observa-se que o processo administrativo ora impugnado fora julgado pelo Tribunal de origem no dia 1º de abril de 2013, com trânsito em julgado em 5 de julho de 2013, ao passo que a revisão disciplinar foi requerida no dia 1º de abril de 2014, dentro do período de um ano.

Está, portanto, preenchido o requisito temporal.

Não assiste razão ao magistrado requerente quando afirma que teve cerceado seu direito de defesa durante o procedimento disciplinar.

De início, importa reconhecer que o processo disciplinar assemelha-se ao processo penal, no qual vigora, dentre outros, as garantias da ampla defesa e do contraditório.

Na hipótese presente, o atento exame dos autos revela que a comissão processante analisou detidamente os fatos que ocasionaram a instauração do processo administrativo disciplinar, sendo o requerente devidamente cientificado para apresentar defesa prévia.

Saliente-se que o fato de a notificação haver sido realizada seis dias antes de o requerente usufruir de férias não configura qualquer ofensa ao seu direito de defesa.

No mais, o magistrado foi ouvido nos autos, sendo certo que não houve qualquer restrição indevida ao exercício do direito de defesa, tampouco excesso injustificado de prazo.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade.

Quanto à matéria de fundo, o requerente pede a revisão do processo administrativo disciplinar para que seja absolvido, ou para que seja alterada a penalidade imposta, afirmando, para tanto, que a falta funcional que lhe fora atribuída não justificaria a aplicação da sanção de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

O caso presente é bastante peculiar.

Como relatado, o juiz requerente foi punido por haver se recusado a cumprir ordem do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, consistente na suposta determinação de realização de penhora *online*, para a qual seria necessária a utilização do sistema BacenJud.

Na época em que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n. 0009026-71.2010.8.19.0000, cabe esclarecer, havia outros oito procedimentos disciplinares contra o magistrado, mas somente a acusação de descumprimento de ordem do tribunal é que foi julgada procedente pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

As demais representações, é bom que se diga, são referentes a condutas que facilmente poderiam ser consideradas, em uma analogia com o Direito Penal, infrações de menor potencial ofensivo.

Apenas à guisa de esclarecimento, os processos disciplinares n. 0009038-25.2010.8.19.000, n. 0009041-40.2010.8.19.000, n. 0009043-10.2010.8.19.0000 e 0009053-54.2010.8.19.000 foram considerados nulos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em razão da ausência de fundamentação para justificar a instauração dos procedimentos.

Quanto ao mais, foram julgadas improcedentes: a) a representação n. 009033-63.2010.8.19.0000, cujo objeto foi averiguar se um processo era conduzido de maneira temerária pelo magistrado; b) a representação n. 9067-38.2010.19.0000, que envolvia a acusação de ter proferido despachos procrastinatórios, não prestando corretamente a jurisdição; c) a representação n. 0009029-26.2010.8.19.0000, que investigava a declinação de competência para uma comarca criada posteriormente à distribuição do feito (Id. 1542473, fls. 14/28).

Porém no presente caso, como já exposto, discute-se tão somente a acusação pelo descumprimento da efetivação da constrição *online*, objeto da Representação n. 0009026-71.2010.8.19.0000, e por esta falta funcional o magistrado encontra-se afastado de suas funções desde 8 de agosto de 2011 (início do afastamento preventivo), tendo sido apenado, repita-se, com a disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Trata-se de sanção que, numa primeira análise, se apresenta desarrazoadamente gravosa para a infração disciplinar, em tese, praticada.

Cumpra adiantar que o Órgão censor, ao aplicar ao requerido a segunda penalidade mais gravosa dentre as cominadas pelo Art. 42 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, justificou a punição no fato de que o magistrado já havia recebido penas de advertência e de censura em época pretérita.

O Tribunal processante, contudo, não se atentou para o fato de que as penas de advertência e de censura haviam sido aplicadas ao magistrado há mais de cinco anos, bem ainda que o emprego do instituto da reabilitação, típico do direito penal, caberia perfeitamente na hipótese da condenação disciplinar, conforme será discutido no momento adequado.

De qualquer forma, retornando ao mérito da condenação, a hipótese presente é de acolhimento parcial do pedido revisional para minorar a pena aplicada, uma vez que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no tocante à dosimetria, contraria a evidência dos autos, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como a Resolução CNJ n. 135/2013.

Vejamos.

No presente caso, os fatos imputados ao magistrado requerente chegaram ao conhecimento da Corregedoria de Justiça do Rio de Janeiro por meio de representação feita pelo Desembargador relator do Mandado de Segurança n. 2007.004.01610, impetrado pelos credores com vistas a que fosse realizada a constrição judicial *online*.

A representação contra o acusado foi devidamente autuada e, na sessão de 8 de agosto de 2011, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar e pelo afastamento cautelar do magistrado, cujas razões estão expostas no voto condutor do acórdão, *litteris* (Id.1542458):

"Sobre os fatos em apuração, a análise dos documentos adunados aos autos revela veementes indícios de cometimento de falta funcional pelo Magistrado representado.

Com efeito, mesmo após ter sido provido agravo de instrumento, determinando-se, claramente, que se procedesse à penhora on line, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá - Juiz natural da causa - encaminhou os autos da execução ao Tabelar, a fim de que este efetivasse o ato de constrição como determinado, sob a alegação de não possuir senha que lhe permitisse implementar tal medida através do Convênio firmado entre o BACEN e o TJ/RJ. A partir de então, o que se verificou foi uma lamentável situação de idas e vindas dos autos do processo entre o Juiz da causa (representado) - a quem fora dirigida a determinação de implementação da penhora eletrônica - e seu Tabelar, em detrimento da regular tramitação do feito e do direito do exequente de ter garantida a satisfação do seu crédito já reconhecido judicialmente.

O mais grave deste triste episódio é a constatação, através da leitura da peça defensiva, que o representado faltou com a verdade ao afirmar, categoricamente, nos autos da execução que não possuía senha para efetivação da penhora "on line", quando a bem da verdade já a possuía devidamente cadastrada. Nesse sentido, cumpre transcrever, em sua literalidade, a argumentação do próprio representado:

"O signatário cadastrou sua senha mas, decerto por ser algo gauche com tudo o que diz respeito à tecnologia de informática (mesmo as tarefas elementares, como colar e recortar, que aprendi em curso na EMERJ, não sei hoje ainda realizar..., jamais consegui na prática efetivar um

apenhora eletrônica que seja! Por tal razão, julgando indesejável "confessar" nos autos minha maladresse, e - mais importante - porque não fosse OBRIGATÓRIO para o Juiz adotar/ordenar a penhora "on line", passei a despachar no sentido da declaração de que não teria senha".

A irregularidade da conduta do representado está estampada em suas próprias palavras. É inconcebível que um Juiz de Direito subverta a realidade dos fatos pelo simples fato de se sentir constrangido de "confessar" que não sabe como operar o sistema de informática para a realização de penhora eletrônica que lhe competia implementar.

Outrossim, respeitada a peculiar circunstância do caso vertente, é possível afirmar que a questão ora em exame encontra-se disciplinada pelo Aviso Conjunto TJJ/CGJ nº 08, de 09/08/2007, que assim dispõe:

"(...) a constrição judicial por meio de bloqueio on line através do Sistema BACEN-JUD deverá ser efetivada exclusivamente pelo Juiz que determinar a constrição, sendo vedada a remessa dos autos ao seu Substituto para mera concretização da medida já deferida."

Tem-se, pois, ainda que em perfunctória análise, que o Magistrado em berlinda apresenta comportamento aparentemente em desconformidade com os princípios basilares da celeridade e da razoável duração do processo, alçados à categoria dos direitos fundamentais pela EC/45, de 08/12/2004.

Não se pode olvidar, ademais, que o ideal de justiça apresenta como uma de suas vertentes a prestação jurisdicional célere e ágil, devendo tal meta ser vigorosamente perseguida pelos órgãos jurisdicionais.

Não se concebe que um Magistrado, ciente de seus deveres, da sua importância da função judicante para a sociedade e da expectativa dos jurisdicionados quanto à solução de suas lides, aja em sentido contrário à pronta entrega da prestação jurisdicional, procrastinando-a, sem relevantes e invencíveis justificativas - mormente em descumprimento à clara e insofismável determinação deste Tribunal de Justiça.

Tal comportamento, lamentavelmente, à margem dos princípios constitucionais que norteiam a função judicante, tem-se mostrado contumaz, como releva o acervo indiciário adunado aos autos do processo principal e dos demais apensos (nºs 2007-273340, 2008-260287, 2008-260285, 2008-260284 e 2008-290570).

Posto isso, verifica-se que o então Juiz Titular da 3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá, ao menos em tese, ofendeu, com o seu atuar aparentemente negligente e desídiado, pelo mínimo, normas de natureza constitucional e infraconstitucional.

Vislumbra-se a violação ao direito fundamental à razoável duração do processo, inculcado no artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição da República, in verbis:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade de sua tramitação".

Como cediço, exige-se da magistratura, como um todo, conduta compatível e condizente com a nobreza e a relevância da atividade exercida. Não por outro motivo, a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79) estabelece um rol de deveres a que todo magistrado deve observar e seguir.

Nesse passo, o Conselho Nacional de Justiça, de modo a melhor disciplinar o exercício da jurisdição, instituiu, através da Resolução nº 60/2008, o chamado Código de Ética da Magistratura Nacional, cujos preceitos igualmente merecem respeito pelo corpo de magistrados do país.

Em relação ao caso sub examine, verifica-se, em tese, a inobservância à diretriz traçada na Resolução nº 60, do Conselho Nacional de Justiça, pelo seu artigo 20, a seguir reproduzido:

"Art. 20 - Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual."

Para além disso, impõe-se o reconhecimento da existência de elementos de materialidade de infração administrativa, que apontam para conduta potencialmente violadora dos deveres funcionais da Magistratura, inculcados no artigo 35, incisos I, III, da LOMAN, assim dispostos:

"Art. 35 - São deveres do Magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

...

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

À conta de tais fundamentos e por tudo mais que dos autos consta, observadas as formalidades previstas no artigo 14, caput e seu §1º, da Resolução CNJ n. 135/2011, SUBMETO o presente relatório conclusivo AO E. ÓRGÃO ESPECIAL, COM PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do Magistrado representado, opinando, desde logo, pelo AFASTAMENTO do mesmo de suas funções".

[sem grifo no original]

Vale frisar que este Conselho Nacional de Justiça tem incessantemente afirmado que o processo administrativo disciplinar contra magistrado se assemelha ao processo penal, de forma que a portaria de instauração no âmbito administrativo delimitaria a acusação, como ocorre com a denúncia ou queixa no processo penal.

É a descrição do fato, e não o seu enquadramento legal, que viabiliza o exercício do direito de defesa por parte do investigado. Dessa forma, embora o voto da representação contra o requerente mencione que ele faltou com a verdade, ao despachar nos autos afirmando não possuir senha para acessar o BacenJud, a imputação não foi englobada pela portaria acusatória, cujo teor merece registro:

"**CONSIDERANDO** que nos autos de nº 0009026-71-2010.8.19.0000 foi imputada ao Magistrado a conduta de descumprir determinação do Tribunal de Justiça de efetivação de penhora on line no processo judicial nº 2004.203.0083, da 3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá;

(...)

RESOLVE:

ART. 1º) Instaurar , em consonância com os acórdãos do Egrégio Órgão Especial, e em conformidade com o disposto no artigo 14, § 5º da Resolução CNJ nº 135/2011, processo administrativo disciplinar em face do Magistrado CARLOS OTÁVIO TEIXEIRA LEITE, matrícula nº 16.167, por suposta violação dos deveres previstos no artigo 35, incisos I, III e VII da LOMAN e da diretriz traçada nos artigos 20, 24 e 25 da Resolução nº 60 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º) Determinar que se proceda ao sorteio do relator, nos termos do artigo 14, § 7º da Resolução CNJ nº 135/2011.

Publique-se e Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2011".

Transcreve-se ainda o seguinte trecho do voto condutor do processo disciplinar, no qual se observam os fundamentos que ensejaram a condenação do magistrado (Id. 1542458):

"Resta demonstrado que o ora Representado deliberadamente descumpriu ordem judicial, não se tratando de mera interpretação do direito a ser aplicado, simplesmente, não sabia usar o sistema, não procurou aprender como os demais colegas assim o fizeram, mentiu nos autos para esconder sua inabilidade, e em consequência, trouxe demora injustificada no processo, com idas e vindas ao Tabelar.

A própria alegação do ora representado quando interrogado causa espanto, pois acreditava que sua deficiência não seria revelada caso o processo tivesse ido a sua colega de concurso. Aliás! a inabilidade em informática, parece ser bastante seletiva, pois o Representado alega ser desconhecedor dos princípios básicos de computação, mas "magicamente" aprende a usar o sistema em "cyber-cafés" em Hong Kong e Zagreb, para revalidar suas senhas, como fez questão de citar nas três vezes em que foi provocado a dar explicações sobre o ocorrido.

O art. 35, I da LOMAN dispõe:

Art. 35 - São deveres do Magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

No caso em espécie, o representado não teve serenidade para cumprir seu ato de ofício, e a alegação defensiva de que à época a penhora "on line" era facultativa, não lhe favorece pois trata-se de determinação explícita de Segunda Instância .

Extrai-se dos documentos juntados à presente revisão disciplinar que o requerente proferiu sentença, em 24.2.2006, nos autos do Processo n. 2004.203.008355-7, determinando que a ré devolvesse aos autores a quantia de R\$7.323,00 (sete mil, trezentos e vinte e três reais), acrescida de juros de 1% (um por cento) e correção monetária, mais 20% (vinte por cento) de dano moral e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios.

Os credores requereram a penhora eletrônica do valor obtido com a sentença, e o requerente, contudo, recusou-se a fazê-lo, sob o fundamento de não possuir senha que lhe permitisse a efetivação do mencionado ato (senha para acesso ao sistema BacenJud).

Eis o teor da sua decisão (Id. 1542455, fl. 15):

" Não tenho senha que me permita a penhora ?on line?.

D.S".

Os credores interpuseram agravo de instrumento contra a referida decisão interlocutória, provido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para recomendar que a penhora fosse feita por meio eletrônico.

Vejamos o teor da fundamentação do referido agravo de instrumento (Id. 1542455, fls. 17/19):

"A ordem da nomeação de bens à penhora é regida pelo art. 655 do CPC, sendo o dinheiro o primeiro item a ser observado.

Na hipótese, a devedora, apesar de intimada para cumprir voluntariamente a sentença, quedou-se inerte, permitindo ao credor a faculdade de escolher o bem que melhor lhe satisfizesse. Daí a opção pela penhora de valores em conta-corrente em nome da agravada, requerida pela agravante.

Quanto à forma de se efetuar essa penhora, preferiu a credora o sistema "on line" BACEN-JUD, que é apenas o meio de comunicação utilizado pelo juízo para informar a respeito de dinheiro de propriedade do devedor, sobre o qual recairá a penhora.

Trata-se de uma ferramenta tecnológica eficaz, implantada em 2001 por convênio entre o STJ e o Banco Central, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional a que o magistrado não deve olvidar.

Tanto que a lei 11.382/2006 criou o art. 655-A e um parágrafo 6º no art. 659 do CPC assim dispendo:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico , informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. (não sublinhado no original)

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos . (não sublinhado no original)

Nessa linha, recomenda-se ao douto magistrado proceder à penhora como requerida pela credora , sendo certo que a orientação recente é no sentido do cabimento da penhora "on line", sempre que o devedor se furta à indicação correta de bens e do pagamento de dívida já constituída judicialmente.

Assim, dá-se provimento ao recurso". [sem grifo no original]

Retornando os autos à 1ª instância, o magistrado requerente, em vez de atender à recomendação do Tribunal, proferiu decisão enviando o processo ao substituto legal para efetivação da penhora online , ao argumento inverídico de que permanecia sem a senha necessária para a implementação do referido ato.

São esses os termos da decisão interlocutória que, em tese, configuraria a desobediência pela qual foi o magistrado punido (Id. 1542455, fl. 21):

"Logo, vão os autos à minha douda Tabelar, a fim que proceda na forma do v. acórdão; devolvendo os autos em seguida, já que não se trata de declaração de impedimento ou suspeição do signatário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007".

O substituto legal, por sua vez, devolveu os autos sem proceder à constrição e, diante disso, o magistrado acusado despachou novamente nos autos (Id. 1542455, fl. 24), dizendo que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que pese haver oportunizado a penhora online, não tornara obrigatória a obtenção da senha pelos juízes de direito.

Vejamos (Id. 1542455, fl. 26):

"Agradeço ao douto colega em exercício na 4ª cível local o esclarecimento; mas o ato do TJRJ que abriu a oportunidade da penhora "on line" não impôs aos juízes a obtenção da senha.

E eu, na minha liberdade, não a quero.

Por isso, voltem ao ilustre Tabelar, certo como aqui se trata apenas de cumprir decisão concreta do TJ (não há o risco de o Tabelar vir a realizar todas as penhoras "on line" desta Vara).

D.s".

Diante desses fatos, comprovados documentalmente, percebe-se que o acusado, imprudente e sarcasticamente, descumpriu os seus deveres de ofício. De fato, além de não efetuar a penhora eletrônica, ele enviou os autos para que seu substituto legal a realizasse, numa tentativa de burlar infantilmente a recomendação do Tribunal de Justiça.

Nem se alegue que a penhora eletrônica não seria obrigatória, pois a decisão judicial colegiada em epígrafe independe de regulamentação administrativa para se fazer valer.

Nesse passo, contudo, o processo administrativo disciplinar contrariou a evidência dos autos apenas no tocante à dosimetria da pena, fato que justifica o acolhimento parcial da presente revisão disciplinar, a fim de minorar o "apenamento" imposto ao requerente, porquanto violadora da ordem estabelecida na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na Resolução CNJ n. 135/2013.

Breve leitura do acórdão impugnado revela que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu aplicar a segunda pena mais grave para a suposta falta disciplinar de magistrado, haja vista já ter ele sido apenado com advertências e censura em data pretérita:

"Resta agora determinar qual a punição a ser aplicada ao caso em concreto, registrando que o representado já possui duas advertências e duas censuras aplicadas pelo Conselho da Magistratura.

A resolução 135 do CNJ dispõe:

Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade;

V - aposentadoria compulsória;

VI - demissão.

Tal dispositivo se revela análogo ao art. 42 da LOMAN

Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

A pena máxima que um Tribunal ou o CNJ podem aplicar ao Magistrado é a de aposentadoria ou colocá-lo em disponibilidade. O Juiz em disponibilidade fica proibido de exercer as funções, mas pode ser convocado a atuar a critério da administração do tribunal. Enquanto isso não ocorre, ele recebe seus vencimentos de forma proporcional ao tempo de serviço.

As penas de advertência e de censura são reservadas para as infrações mais leves. A primeira se destina aos casos de negligência no cumprimento dos deveres do cargo. A segunda serve pra reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

A remoção é uma pena intermediária entre a censura e a disponibilidade. Ela tem como objetivo retirar o magistrado onde exerce suas funções. É aplicada nos casos em que o juiz se envolve em situação o que impede de exercer, com autoridade, suas funções.

Em pesquisa no sítio do CNJ verifica-se que durante o ano de 2012 sete Magistrados suspeitos de irregularidades como venda de sentenças e favorecimento indevido foram aposentados compulsoriamente após processos abertos no Conselho Nacional de Justiça.

Trago à guisa de ilustração o caso da Juíza da comarca de Coari que foi transferida de sua vara após ser acusada de favorecer um ex-prefeito da cidade. Segundo o processo, a Magistrada foi flagrada em escutas telefônicas feitas pela Polícia Federal e autorizadas pela Justiça na operação "Vorax", em 2008, pedindo favores como emprego para o namorado, passagens aéreas e até um camarote para o carnaval do Rio de Janeiro, em troca de decisões judiciais favoráveis.

Usando tais parâmetros considero que a sanção de remoção compulsória é a que melhor se adequa ao presente caso, por isso que trata-se de representado que já tem punições de censura e advertência, sendo que a remoção compulsória é a próxima na escala hierárquica prevista

no art. 7º da resolução 135 do CNJ, principalmente, considerando quer (sic) foi julgada procedente apenas uma das oito representações que lhe foram impostas.

Registre-se, o fato do representado ter preferido uma atitude de confronto com o Tribunal, como se percebe nas respostas dos ofícios enviados pela Corregedoria, nos quais ao final se dava por impedido nos processos em que era questionada sua atuação, ao invés de ter a humildade de assumir e corrigir sua conduta que tangenciou a arrogância e o destempero emocional.

Contudo, não se pode olvidar que foram juntadas aos autos declarações abonadoras, sendo certo que nos processos em que atuou, salvo este fatídico caso da penhora "on line", se revelou diligente com os prazos, e assíduo na Vara onde se mantinha como titular, bem como o testemunho do Defensor Felipe Bohering na fase de instrução, afirmou que o Magistrado era irritantemente pontual e começava as audiências no horário marcado, e que sempre foi uma pessoa cordata, educada, circunstâncias que merecem ser consideradas na aplicação da pena, não autorizando, no entendimento desta Relatora uma sanção mais severa do que a agora imposta.

Para corroborar tal entendimento trago acórdão do CNJ em julgamento de caso análogo ao destes autos, "in verbis":

"0007176-45.2009.2.00.0000 Classe Processual REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro Relator MARCELO NOBRE Relator P/ Acórdão NEVES AMORIM Data de Julgamento 27.09.2011

"REVISÃO DISCIPLINAR. TJ-SP. PENA DE DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS. INSURGÊNCIA DA MAGISTRADA SOB A ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PENA E FUNDAMENTO DA DECISÃO EM PROVAS COLETADAS ILEGALMENTE. PROCEDENCIA PARCIAL.

1. As provas colhidas sem a presença da Requerente na fase de inquérito, foram reproduzidas neste processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e mantidas inalteradas quanto a seu conteúdo, o que demonstra não ter sido a decisão baseada em provas falsas.

2. A conduta da magistrada foi gravíssima, mas a pena aplicada violou o princípio da proporcionalidade. 3. Com efeito, o juízo de culpabilidade, análogo ao feito na esfera penal, deve levar em conta a reprovabilidade da conduta. A alegada "soberba" que, a juízo do Cons. Relator, evidenciava personalidade reprovável da requerente somente deve integrar o juízo sobre sua conduta para se determinar a extensão da pena, não a sua natureza. A contrario sensu, este Conselho estaria a punir a pessoa e não sua ação. Por isso, ante a evidente incorreção de sua conduta, mereceria a requerente, nos termos do art. 4º da Resolução nº 135, a imposição da pena de censura.

4. O que se afigura mais grave, contudo, não foi essa conduta, mas a sua recusa em pronunciar-se suspeita. Em conta desse fato e analisando objetivamente apenas sua conduta, entendo que lhe deva ser aplicada a pena de remoção compulsória. É que, com fulcro no art. 6º da Resolução nº 135 deste Conselho, há que se reconhecer incidir, na hipótese, a possibilidade de dar adequada punição à autora de modo menos gravoso.

5. Os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, por maioria, deram parcial provimento a esta Revisão para aplicar a pena de remoção compulsória à requerente. Determinaram, outrossim, remessa de cópia desta decisão ao Tribunal de origem para que, observando a destinação para outra comarca de entrância idêntica, porém não contígua ou pertencente ao mesmo pólo, promovesse a remoção compulsória da requerente. Até que o Presidente do Tribunal de Justiça promova a remoção, a requerente deverá manter-se em disponibilidade.

O representado se encontra afastado desde o dia 11 de agosto de 2011, e, certamente, os dissabores deste processo servem de lição maior que a punição em si, ciente que deverá doravante ter cuidados redobrados o (sic) cumprimento da função jurisdicional, principalmente no que tange a determinações superiores, e, zelo na esmerada tramitação dos feitos sob sua responsabilidade."

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO 0009053-54.2010.8.19.0000, ACOLHO A PRELIMINAR PARA DECLARAR NULOS "AB INITIO" OS PROCEDIMENTOS 0009038-85.2010.8.19.000 - 0009041-40.2010.8.19.000 - 0009043-10.2010.8.9.0000, E, NEGO PROVIMENTO AOS PROCEDIMENTOS 0009033-63.2010.8.19.0000; 0009029-26.2010.8.19.0000; 0009067-38.2010.8.19.0000, APLICANDO A SANÇÃO DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA, VENCIDA NESTA PARTE, POR ISSO QUE POR MAIORIA, FOI JULGADO PROCEDENTE O PROCEDIMENTO PARA O FIM DE SE APLICAR AO MAGISTRADO REPRESENTADO A SANÇÃO DE DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS.

Como exarado na decisão antes citada, o ora Representado deverá permanecer suspenso, até decisão da Exma. Sra. Presidente do Tribunal de Justiça quanto ao seu destino".

A questão da cominação da pena no processo administrativo disciplinar tem merecido detida análise por parte Conselho Nacional de Justiça, ao enfatizar que devem ser respeitadas as garantias reconhecidas no processo penal.

Dentre essas garantias destacam-se não apenas o **princípio da proporcionalidade** mas também o instituto da **reabilitação**, que é a recuperação do *status quo ante* do condenado, cuja sanção anteriormente sofrida não poderá ser considerada para fins de reincidência.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional é silente sobre a possibilidade de reabilitação, contudo o Art. 75 do RICNJ e o Art. 26 da Resolução CNJ n. 135/2013 contêm disposição determinando que se apliquem aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis 8.112/90 e 9.784/99.

Nesse passo, diante da lacuna legislativa, entendo que deve se adotar, por analogia, os prazos previstos na Lei 8.112/90. Eis a regra:

"Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar".

Assim, no sentido da adoção do instituto da reabilitação no processo em face de magistrado, e considerando que as punições registradas contra o requerente ocorreram em 11.11.1999 (advertência), em 12.9.2000 (advertência) e em 21.10.2002 (censura), não poderia o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ter levado em consideração as penalidades já extintas para impedir a aplicação de sanção mais branda ao acusado.

Ademais, a Constituição Federal, no seu Art. 5º, inciso XLVII, assegura que não haverá pena de caráter perpétuo no nosso sistema judicial.

Não bastasse isso, tratando-se de infração no âmbito do direito administrativo disciplinar, deveria haver sido prezado criteriosamente pelo Tribunal processante o princípio da proporcionalidade, porquanto a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço mostra-se de maior quantidade e intensidade do que o necessário para o alcance das finalidades preventiva e corretiva de uma suposta desobediência a acórdão.

Assim, sob todos os ângulos em exame, conclui-se que houve a apontada contrariedade à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Art. 42) e à evidência dos autos, bem como a ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (Art. 3º da Resolução CNJ n. 135/2013), a acarretar o conhecimento da presente revisão disciplinar, com a conseqüente minoração da pena aplicada ao magistrado para censura.

Por fim, o pedido de pagamento de adicionais, não pode ser conhecido no âmbito estreito da revisão disciplinar, devendo o acusado utilizar-se de instrumento próprio para pleitear o que entende devido.

Impossível ainda a condenação por danos morais ou mesmo o arbitramento de honorários advocatícios, uma vez que se trata de decisão administrativa, incapaz de formar título executivo em favor do requerente.

Pelos fundamentos expostos, portanto, **julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na Revisão Disciplinar em epígrafe**, para minorar a pena aplicada ao Requerente para **censura** em razão da imputação descrita na Portaria 1/2011, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relativa ao Processo Administrativo Disciplinar n. 0009026-71.2010.8.19.0000, com fulcro no Artigo 83, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça.

Consequentemente, determino o imediato retorno do requerente às suas funções judicantes, devendo o Tribunal requerido tomar providências neste sentido.

É como voto.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro **Carlos Levenhagen**

Relator

225ª Sessão Ordinária

REVISÃO DISCIPLINAR - 0002188-05.2014.2.00.0000

Relator:

Requerente: **CARLOS OTÁVIO TEIXEIRA LEITE**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para minorar a pena aplicada ao requerente para censura, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nancy Andrichi, Lelio Bentes e Luiz Cláudio Allemand. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16 de fevereiro de 2016."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Secretária Processual em substituição

Brasília, 2016-03-08.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003102-35.2015.2.00.0000**

Requerente: **JESUS FREDERICO ARTEAGA KZAN**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PEDIDO DE ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. TRIBUNAL QUE VEM ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A ADAPTAÇÃO REQUERIDA. DESARRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV, CF/88) OU AO REGIME DE INFORMALIDADE, SIMPLICIDADE E CELERIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 2º DA LEI Nº 9.099/95). AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS (ART. 96, I, "A", C.C. ART. 99, CF/88). RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido de providências no sentido de determinar ao TJSP, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, que adeque o seu sistema eletrônico para permitir que o cidadão, sem assistência de advogado, que possua certificado digital, possa peticionar eletronicamente, tanto petições iniciais, como petições intermediárias.

2. Recorrente que, não obstante o TJSP tenha informado que já estão sendo estudadas formas de adequação do seu sistema eletrônico para tanto, requer seja fixado por este Conselho prazo para a efetiva implementação das mudanças requeridas.

3. O Tribunal Bandeirante informa que já existe proposta que busca viabilizar o pleito do Requerente, a qual foi elaborada por empresa contratada, está sendo avaliada por Grupo de Trabalho de sua Secretaria de Tecnologia da Informação e que será encaminhada à Corregedoria Geral de Justiça daquele Tribunal para a apreciação do modelo de peticionamento eletrônico a ser disponibilizado.

4. Desarrazoado e desproporcional o estabelecimento de prazo para a adequação requerida, pois, em primeiro lugar, o Tribunal requerido, que atua dentro de sua autonomia administrativa e financeira (art. 96, I, "a", c.c. o art. 99, CF/88) não se encontra indiferente ao pedido formulado. Em segundo lugar, não há qualquer prejuízo de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) e aos princípios da simplicidade, celeridade e informalidade orientadores dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), porquanto o cidadão está sendo regularmente atendido nos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo com a devida atermção do seu pedido, mesmo nos processos digitais, nos quais as peças são digitalizadas pelo ofício judicial e anexadas na pasta digital.

5. Recurso Administrativo improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 8 de março de 2016. Votaram os Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmin, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Não votou a Conselheira Daldice Santana.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003102-35.2015.2.00.0000
Requerente: JESUS FREDERICO ARTEAGA KZAN
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto por JESUS FREDERICO ARTEAGA KZAN contra decisão monocrática da minha antecessora, a então Conselheira Dra. Deorah Ciocci, que determinou o arquivamento do PP 3102-35.2015, nos termos a seguir transcritos:

" **Trata-se de Pedido de Providências proposto por Jesus Frederico Arteaga Kzan, questionando a operabilidade dos sistemas eletrônicos de gestão processual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora requerido** .

Alega, em síntese, que o sistema eletrônico processual em operação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, impede que o cidadão que não esteja representado por um advogado, peticione eletronicamente no âmbito dos Juizados Especiais. Não obstante, expõe que tal obstáculo se faz presente ainda que o cidadão possua o Certificado Digital .

Sendo assim, entendendo que as medidas questionadas segregam direitos no âmbito dos Juizados Especiais, requereu a regularização do sistema em questão, inclusive em sede de liminar.

Quanto a apreciação do requerimento liminar, fora proferida Decisão Liminar em 24 de julho de 2015, indeferindo-o.

Intimado a prestar informações, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou que já é objeto de estudo a possibilidade de peticionamento eletrônico para cidadãos, sem assistência de advogado, no âmbito dos Juizados Especiais, como consta o Processo 2013-51806.

Expõe que, foi elaborado no Processo supracitado, a especificação de requisitos de Software nº ERS-UNJ-SAJ-PETPG.2014.0005, objetivando permitir às partes sem advogados, o peticionamento eletrônico com Certificado Digital, através de um perfil de acesso específico a ser criado no Portal e-SAJ.

Por fim, conclui que, atualmente, o cidadão é atendido presencialmente nos juizados especiais e cíveis e seus anexos para a devida atermção do pedido.

É o relatório.

As informações apresentadas na inicial dão conta de que a matéria sobre a qual se insurge o Requerente se resume à possibilidade de peticionar eletronicamente no sistema operacional de processos eletrônicos do TJSP, no âmbito dos Juizados Especiais, sem representação de um advogado .

Observa-se, porém, através das informações prestadas pelo ora requerido, que a questão aduzida neste Pedido de Providências, já é objeto de estudo do Processo 2013-51806, que intenta incluir novo perfil no Portal e-SAJ que possibilite o peticionamento eletrônico por cidadãos .

Ainda, vê-se que o direito de peticionar sem assistência de um advogado perante os Juizados Especiais não foi cerceado do cidadão, já que o atendimento presencial dos Juizados funciona de acordo com a normalidade, inclusive para processos digitais, possibilitando, não só o peticionamento, mas demais assistências .

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, portanto, apresenta já ter tomado as medidas cabíveis para solucionar a questão sobre a qual insurge o requerente, motivo pelo qual não vislumbro, neste momento, necessidade de atuação desde Conselho Nacional de Justiça.

Isto posto, determino o arquivamento do presente feito, com fundamento no inciso X do art. 25 do Regimento Interno desta Casa." (Grifo nosso)

Aduz o Recorrente ter requerido inicialmente a este Conselho que adotasse "providências no sentido de determinar ao TJSP, no âmbito dos Juizados Especiais, que adequasse o seu sistema eletrônico no sentido de permitir que o cidadão comum que possua certificado digital pudesse peticionar eletronicamente através do sistema eletrônico daquele órgão, tanto para petições iniciais como para petições intermediárias".

Contudo, segundo o recorrente, não obstante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, tenha informado que já estão sendo estudadas formas de adequação no sistema para tanto, não estabeleceu um prazo para a efetiva implementação das mudanças requeridas.

Assim, com o presente recurso administrativo requer, inicialmente, manifestação monocrática quanto ao pedido de fixação de prazo para que o TJSP adeque o seu sistema processual eletrônico de forma a garantir às partes sem advogados, que possuam certificado digital, o direito de peticionar eletronicamente nos Juizados especiais.

Sugere, ao final, seja estabelecido o prazo de 90 dias para tanto.

Caso não seja acolhido o pedido de fixação de prazo para as adaptações que pleiteia, requer seja o presente Recurso Administrativo submetido à apreciação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O TJSP, em resposta, junta suas informações (**Id 1877057**) dando conta de que os estudos para viabilizar o peticionamento eletrônico ao cidadão, por meio de certificação digital, sem representação de advogado, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, estão em curso tanto na Presidência, quanto na Corregedoria do Tribunal.

Esclarece ainda que o direito de peticionar perante os Juizados Cíveis está garantido ao cidadão, não havendo qualquer cerceamento, pois está funcionando normalmente o atendimento presencial.

É o relatório.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003102-35.2015.2.00.0000
Requerente: JESUS FREDERICO ARTEAGA KZAN
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

VOTO

O presente Pedido de Providências foi originariamente proposto com o objetivo de determinar ao TJSP a adequação do seu sistema eletrônico para permitir que o cidadão comum que possua certificado digital possa peticionar eletronicamente nos Juizados Especiais Cíveis daquele Tribunal, tanto petições iniciais, como petições intermediárias.

O recorrente, não obstante o TJSP tenha informado que já estão sendo estudadas formas de adequação no seu sistema eletrônico para tanto (Processo 2013-51806), requer seja fixado por este Conselho prazo para a efetiva implementação das mudanças requeridas.

Entendo ser desarrazoado e desproporcional o pedido.

O Tribunal Bandeirante, segundo informa e demonstra, tem adotado todas as providências necessárias para viabilizar o peticionamento eletrônico pelo cidadão que possua certificado digital nos seus Juizados Especiais Cíveis, sem a assistência de advogado.

A proposta de adequação do seu sistema eletrônico já foi elaborada por empresa contratada e está sendo avaliada por Grupo de Trabalho da Secretaria de Tecnologia da Informação daquele Tribunal, a qual será encaminhada à Corregedoria Geral de Justiça do TJSP para apreciação do modelo de peticionamento a ser disponibilizado.

O estabelecimento de prazo para o Tribunal de Justiça concluir a sua tarefa, além de desnecessário, já que o Tribunal vem promovendo a adaptação do sistema eletrônico dos seus Juizados Especiais Cíveis, é inadequado, pois interfere indevidamente e prematuramente na sua autonomia administrativa e financeira (art. 96, I, "a", c.c. o art. 99, CF/88).

O sistema como hoje funciona no TJSP não cria qualquer restrição de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88), e estão em conformidade com os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95) que orientam o microsistema instrumental dos Juizados Especiais (art. 98, I, da CF/88).

O cidadão está sendo regularmente atendido nos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo com a devida atenuação do seu pedido, mesmo nos processos digitais, nos quais as peças são digitalizadas pelo ofício judicial e anexadas na pasta digital.

Ademais, o fato da atenuação representar forma mais simplificada de peticionamento perante os Juizados Especiais não significa que o requerente não poderá se valer de todos os meios de prova em direito admitidos para demonstrar o que alega. Nesse sentido dispõe o art. 32 da Lei nº 9.099/95, *in verbis* :

"Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes."

Além disso, o art. 33 da Lei dos Juizados Especiais acrescenta que todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

Isso significa que, ainda que a audiência de instrução e julgamento se volte preponderantemente à coleta da prova oral, nada impede que as partes tragam à colação os documentos que entenderem necessários para a demonstração do seu direito e juntada aos autos nesse ato. Nesse sentido, já teve a oportunidade de se manifestar o CNJ:

" PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - LIMITAÇÕES PARA O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - PORTARIA Nº 8.755/2013 DO TJSP - LIMITES DE TAMANHO E DE FORMATO DOS ARQUIVOS ANEXADOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A implantação do processo eletrônico tem o objetivo de garantir a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional, além de racionalizar os gastos dos recursos orçamentários pelos Tribunais.

2. Nos termos do art. 18 da Lei 11.419/2006, cabe aos órgãos do Poder Judiciário regulamentar a implantação do processo eletrônico no âmbito das suas respectivas competências. O TJSP tem autonomia para determinar as regras relativas ao processo eletrônico de acordo com suas infraestruturas de tecnologia da informação e suas condições orçamentárias.

3. Não fere o devido processo legal a fixação de limites para o peticionamento eletrônico, referentes ao formato e tamanho máximo dos arquivos que podem ser anexados ao sistema. Não há restrição à quantidade de cópias que podem ser enviadas ou à apresentação de outros meios de prova na instrução processual.

4. Legalidade da Portaria nº 8.755/2013 do TJSP, que limita o tamanho dos documentos em 300Kb por página, 30Mb por arquivo e 80Mb por petição, e restringe a aceitação de arquivos em formato PDF. Tais definições competem à área técnica do Poder Judiciário, e os limites fixados visam padronizar e equalizar o acesso ao sistema eletrônico e controlar os custos com equipamentos de informática, aplicativos e espaços de armazenamento.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente. (Grifo nosso)

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003553-31.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 182ª Sessão - j. 11/02/2014).

Por essas razões, conheço do recurso administrativo para negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016

BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

Conselheiro Relator

8ª Sessão Virtual

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003102-35.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: JESUS FREDERICO ARTEAGA KZAN

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 8 de março de 2016."

Votaram os Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Não votou a Conselheira Daldice Santana.

Brasília, 08 de março de 2016.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Brasília, 2016-03-09.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001156-28.2015.2.00.0000

Requerente: EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. OFÍCIO EXTRAJUDICIAL. ÁREA GEOGRÁFICA. DEFINIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DE SUCURSAL. CRIAÇÃO DE SERVENTIA. FATOS INDEPENDENTES. CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL TEMPORÁRIA. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. Recurso administrativo contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de anulação de ato de Tribunal que estabeleceu a área geográfica de serventia extrajudicial e a competência temporária de cartório de protesto de títulos.

2. Observadas as regras estabelecidas na Lei de Organização Judiciária, é inerente à autonomia constitucional dos Tribunais a reorganização dos serviços auxiliares segundo suas necessidades. Esta prerrogativa inclui a criação ou extinção de escritórios extrajudiciais e suas sucursais, bem como a definição do território de atuação das serventias.

3. A criação de escritório extrajudicial tem natureza constitutiva e está desvinculada de situações pretéritas. Não é exigível que novas serventias observem a área geográfica de sucursais extintas ante a inexistência de direito adquirido sobre o território da delegação. Precedentes do STF e STJ.

4. Atende ao interesse público a decisão do Tribunal que, excepcionalmente, mantém a competência temporária de cartório de protesto de títulos em região administrativa que não possui escritório desta natureza. Ausência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 8 de março de 2016. Votaram os Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001156-28.2015.2.00.0000
Requerente: EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo interposto por Emival Moreira de Araújo contra decisão que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo proposto em face de deliberação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), (TJDFT), que definiu as regiões geográficas para protesto de títulos de dois ofícios extrajudiciais (processo administrativo 10.387/2012 - TJDFT).

A pretensão do requerente é a de que o Cartório do 5º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos, Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Guará (Cartório do 5º Ofício do Guará), serventia para qual aceitou a remoção e está pendente de instalação, também possua atribuição de protesto de títulos na Região Administrativa do SIA.

O pedido foi julgado improcedente ante a ausência de ilegalidade na decisão proferida pelo TJDFT e o respeito à autonomia dos Tribunais para organizar seus serviços auxiliares.

No recurso, a requerente repisa argumentos da inicial e sustenta que a decisão não analisou o pedido alternativo (impedir o Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará de atuar naquela Região Administrativa). Ressalta que não houve extinção do Cartório de Protesto do Núcleo Bandeirante e que a opção pelo Cartório do 5º Ofício do Guará está submetida a condição suspensiva/resolutiva.

Argumenta que o TJDFT agiu contra a lei ao decidir pela competência temporária do Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos sobre a Região Administrativa do SIA, decisão que, no seu entender, causa insegurança jurídica e viola o princípio da unitariedade. Pugna pela análise da matéria objeto do presente PCA sob o prisma da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

O procedimento foi a mim distribuído, nos termos do artigo 24, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, devido ao término do mandato do ilustre Conselheiro Saulo Casali Bahia.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001156-28.2015.2.00.0000
Requerente: EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (l d1727158):

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por EMIVAL MOREIRA DE ARAÚJO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT), proferida no processo administrativo 10.387/2012 - TJDFT, que estabeleceu competência exclusiva do Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará para protesto de títulos na Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento (SIA).

A pretensão do requerente é a de que o Cartório do 5º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos, Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Guará (Cartório do 5º Ofício do Guará), serventia para qual aceitou a remoção e está pendente de instalação, também possua atribuição de protesto de títulos na Região Administrativa do SIA.

Segundo o requerente, os fatos que ensejaram a controvérsia sobre as regiões geográficas de distribuição dos títulos das duas serventias extrajudiciais citadas podem ser estruturados da seguinte forma:

Ano	Evento
1992	Outorgado a EMIVAL MOREIRA DE ARAÚJO o Cartório do Primeiro Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto do Núcleo Bandeirante (1º ONRCP) com uma sucursal no Guará. Nesta época o SIA pertencia à região administrativa do Guará.
2001	Outorgado a JOSÉ BATISTA DA COSTA FILHO o Cartório do Segundo Ofício de Protesto de Títulos do Guará (2º OPT), com competência territorial abrangendo o SIA.
2006	Com a promulgação da Lei Complementar Distrital 733, de 13 de dezembro de 2006, o SIA passa a ser região administrativa autônoma. Não houve modificação da competência territorial da sucursal do Cartório 1º ONRCP do Núcleo Bandeirante e do Cartório do 2º OPT do Guará.
2008	A Lei 11.697, de 13 de junho de 2006 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal - LOJDF) cria o Cartório de Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos, Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas na circunscrição Judiciária de Brasília. Nos autos do processo administrativo 14.874/2008, o TJDFT define que este cartório (denominado Quinto Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos, Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas - 5º ONRCDPTPJ) terá competência territorial na região administrativa do guará. No mesmo procedimento, foi extinta a sucursal do Cartório do 1º ONRCP do Núcleo Bandeirante.
2010	TJDFT concede a EMIVAL MOREIRA DE ARAÚJO direito de optar pelo recém-criado Cartório do 5º ONRCDPTPJ do Guará. A oferta é aceita.
2014	TJDFT decide nos autos do Processo Administrativo 10.387/2012 que o Cartório do 5º ONRCDPTPJ do Guará tem competência para protesto de títulos apenas no Guará. O Tribunal reconheceu que o Cartório do 2º OPT do Guará é o único que tem competência territorial temporária para protesto de títulos no SIA. Fundamento da decisão: antes da criação da região administrativa do SIA, o Cartório do 2º OPT já detinha competência territorial e a decisão que restringiu a competência do 5º ONRCDPTPJ à região administrativa do Guará.

As informações da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios corroboram os fatos narrados pelo requerente e noticiam a realização de pedido ao Tribunal para que aguarde a manifestação deste Conselho no presente procedimento antes de iniciado o prazo de 60 (sessenta) dias para a instalação do Cartório do 5º Ofício do Guará (Id1669359).

O requerente manifestou-se nos autos para requerer, em caráter liminar e até o julgamento final deste PCA, a suspensão dos atos de opção e/ou delegação sobre o Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos, Documento, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Núcleo Bandeirante (Id1725351).

É o relatório. Decido.

O requerente impugna decisão proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que definiu as regiões geográficas para protesto de títulos de dois escritórios extrajudiciais. Confira-se a ementa do julgado:

OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PROTESTO. GUARÁ. SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO. COMPETÊNCIA EM CONCORRÊNCIA. EXCEPCIONAL, CUMULADA E TEMPORÁRIA.

I - A área geográfica de competência dos escritórios extrajudiciais é fixada em lei. A área, objeto da disputa nesse PAD, antes pertencia à Região Administrativa do Guará, RA X. Depois do PDOT, o SIA constitui a Região Administrativa XXIX, não dispondo, até hoje de escritório extrajudicial de protesto próprio.

II - A competência legal de escritório extrajudicial é fixada de acordo com os limites geográficos de região administrativa. Considerada a possibilidade de criação de região administrativa mediante critério geopolítico, não há direito adquirido sobre a área existente no momento da delegação.

III - Observado o critério legal, o 5º Ofício de Notas e o 2º Ofício de Protesto possuem competência, em concorrência, na RA X. O 2º Ofício de Protesto tem competência, excepcional, cumulada e temporária, na RA XXIX, enquanto nesta não houver escritório de protesto próprio.

IV - Pedido do requerente parcialmente deferido.

Em síntese, o requerente argumenta que a decisão do TJDFT violou os princípios da legalidade e da isonomia ao aplicar as regras da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal). Sustenta que o critério territorial para protesto de títulos incidiu apenas sobre o Cartório do 5º Ofício do Guará e defende que esta serventia e o Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará devem ter competência concorrente para protesto de títulos na Região Administrativa do SIA.

A pretensão do requerente não merece ser acolhida.

O pedido formulado no presente procedimento cinge-se ao controle de legalidade de ato administrativo do TJDFT que definiu a competência territorial temporária de uma serventia extrajudicial para protesto de títulos em localidade que não possui escritório próprio para esta atividade.

Como se vê, a questão de fundo discutida neste PCA está adstrita a organização de serventias extrajudiciais. Em situações desta natureza, o entendimento consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça respeita a autonomia dos Tribunais para organizar seus serviços auxiliares[1], ressalvado o controle de atos sob o prisma da legalidade. Confira-se os seguintes julgados:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. TRT15. FALTA DE SERVIDORES. PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI TRAMITANDO NESTE CONSELHO. - Pedido para determinar ao TRT15 a imediata lotação de 05 (cinco) servidores em cada Subseção de Presidente Prudente/SP, com a determinação específica de que pelo menos 02 (dois) servidores ficassem responsáveis pelo atendimento ao público. - Cumpra esclarecer que a Constituição Federal assegurou a autonomia dos Tribunais no aspecto administrativo e financeiro. Essa autonomia se expressa concretamente por meio da atribuição de dispor sobre a sua própria competência e do funcionamento "dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos", bem como para "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados", conforme previsto no art. 96, inciso I, da CF/88. - Com isso, tem-se o chamado princípio da autonomia dos Tribunais, segundo o qual se deve resguardar a independência de referidos órgãos do Poder Judiciário para se organizarem administrativa e financeiramente. - Dessa forma, este Conselho não pode intervir na organização do Tribunal, porquanto ofenderia sua autonomia, bem como ao texto constitucional que atribui ao CNJ a missão de "zelar pela autonomia do Poder Judiciário. - Conheço do recurso e, no mérito, voto por negar-lhe provimento, mantendo

a decisão monocrática para determinar o arquivamento do feito e o encaminhamento de cópia desta decisão aos processos de Parecer de Mérito sobre os Anteprojetos de lei nº 0001758-24.2012.2.00.0000 e 0001749-62.2012.2.00.0000. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000162-68.2013.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 173ª Sessão - j. 06/08/2013, grifei)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARGO DE AVALIADOR JUDICIAL - RECLASSIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO LEI ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - TJBA - FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO CNJ - ART. 25, X, RICNJ. I. Exsurge cristalina a regra definidora do controle autorizado pelo artigo 103-B da CF/88, circunscrito à área administrativa e financeira da atividade emanada dos órgãos jurisdicionais, serviços auxiliares, serventias e prestadores de serviços notariais e de registro. II. Jungido este Conselho à condição de instância de controle dos atos administrativos e financeiros do Poder Judiciário e serviços auxiliares, não pode se sobrepor aos Tribunais no exercício de funções gerenciais e, tampouco, revisar o mérito de ações de política judiciária interna, consubstanciadas a partir da interposição legislativa, sob pena de mácula à autonomia assegurada pelo artigo 99 da CF/88 e desestabilização do equilíbrio institucional. III. Transborda das tarefas confiadas ao CNJ eventuais auditorias sobre a melhor exegese da legislação que disciplina o plano de carreira de servidores, bem assim, a conveniência da reclassificação legal de cargos vinculados aos Tribunais. IV. A Carta Magna deferiu aos Estados competência exclusiva para organizarem suas próprias Justiças (art. 125, caput) e aos Tribunais a iniciativa da lei de organização judiciária (art. 125, § 6º). V. Carecem os autos de elementos hábeis a demonstrar a redução de vencimentos dos avaliadores em razão das novas regras. VI. Procedimento de controle administrativo não-conhecido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002899-20.2008.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 80ª Sessão - j. 17/03/2009, grifei)

No caso em comento, não há falar em ilegalidade ou quebra da isonomia na decisão do TJDFT.

Infere-se dos autos que, após a promulgação da Lei 11.697/2008, o TJDFT reorganizou serventias extrajudiciais com a criação do 5º Ofício do Guará que, dentre outras atribuições, possui a de protesto de títulos nesta região. O requerente optou pela remoção para esta serventia.

Em decisão administrativa proferida no Processo Administrativo 10.387/2012, o Tribunal requerido definiu que a competência territorial do Cartório do 5º Ofício é limitada à Região Administrativa do Guará. Ficou estabelecido que a área do Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará abrange esta localidade e, temporariamente, abarca a Região Administrativa do SIA.

O requerente advoga a tese de que as decisões do Tribunal requerido terminam por dispensar tratamento diferenciado em situações idênticas. Afirma que o Cartório do 5º Ofício do Guará tem competência concorrente com o Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará para protesto de títulos na Região Administrativa do SIA ao argumento que esta localidade (hoje autônoma) pertencia ao Guará.

O argumento não pode ser aceito. Não é plausível admitir a ampliação da área de atuação do Cartório 5º Ofício do Guará porque, no Distrito Federal, a competência dos escritórios extrajudiciais coincide com os limites das respectivas regiões administrativas.

Ressalte-se que a opção pelo Cartório do 5º Ofício do Guará ocorreu em 2008 e a Região Administrativa do SIA foi criada em 2006, ou seja, o requerente tinha pleno conhecimento de que o SIA não mais fazia parte do Guará.

Assim, se o requerente aquiesceu com a remoção para o Cartório do 5º Ofício do Guará com expectativa de estender a área de atuação desta serventia até a Região Administrativa do SIA, tal decisão foi tomada sem fundamento em texto de lei ou regulamento.

Por outro lado, a decisão do TJDFT que manteve a competência territorial do Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará ocorreu dentro da autonomia constitucional conferida ao Tribunal para gerenciar suas serventias extrajudiciais.

A Região Administrativa do SIA não possui escritório de protesto de títulos e o Tribunal requerido deveria adotar alguma providência para evitar transtornos para os jurisdicionados. Sob esta circunstância, o TJDFT optou por manter uma situação já existente. O Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará foi instalado em 2001, portanto, antes da criação da Região Administrativa do SIA.

Ademais, ficou expressamente consignado no Processo Administrativo 10.387/2012 que a competência do Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará para protesto de títulos no SIA é temporária e perdurará enquanto não for instalado escritório nesta localidade. Esta situação é precária e pode ser modificada caso o Tribunal requerido julgue necessário, pois inexistente direito adquirido à área de atuação da serventia extrajudicial.

Desta feita, na ausência de ilegalidade passível de controle, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça reavaliar a decisão do TJDFT tomada nos autos do Processo Administrativo 10.387/2012. Definir a competência temporária de serventia extrajudicial é matéria reservada à autonomia do Tribunal, pois esta questão é inerente à sua organização e seus serviços auxiliares.

No que concerne ao pedido de suspensão do Concurso Público para Outorga de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registros Públicos do Distrito Federal, os atos de opção e/ou delegação sobre o Cartório do 1º Ofício do Núcleo Bandeirante,

Conforme anteriormente ressaltado, este PCA tem o objetivo de verificar a legalidade de decisão do TJDFT que definiu a competência de serventias extrajudiciais para protesto de títulos na Região Administrativa do SIA. Em momento algum os fatos tangenciaram aspectos relativos ao processo de opção do requerente para o Cartório do 5º Ofício do Guará ou a instalação desta serventia.

A providência cautelar requerida não guarda relação com os fatos trazidos na inicial e sequer está na linha de desdobramento natural da discussão travada nos autos. Portanto, não conheço do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, inciso X do Regimento Interno do CNJ, julgo o pedido improcedente o pedido formulado na inicial e determino o arquivamento do presente procedimento. (grifos originais)

I. PRELIMINARES

Antes de adentrar no mérito do recurso administrativo, é necessário afastar questões suscitadas pelo requerente que, se não examinadas, poderiam conduzir a uma errônea percepção da realidade.

I. a. Da ausência de análise do pedido alternativo

O requerente afirma não foi examinado o pedido alternativo para obstar a atuação do Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos na região administrativa do Guará que foi formulado.

Sem razão. Não foram identificados vícios no ato do TJDFT e uma consequência lógica desta circunstância é a prejudicialidade do pedido alternativo, razão pela qual sua análise tornou-se desnecessária.

I. b. Da imprecisão dos dados do quadro sinótico

Outra assertiva que deve ser desconstituída por repercutir diretamente nos efeitos da decisão monocrática é a que o quadro sinótico elaborado para resumir os fatos narrados nos autos contém dados imprecisos.

O requerente sustenta que, equivocadamente, foi informada a extinção do Cartório do Primeiro Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto do Núcleo Bandeirante (1º ONRCP). A alegação não procede, pois restou consignada a **extinção da sucursal** do referido Cartório que funcionava na região administrativa do Guará, fato reconhecido na petição inicial.

Ademais, esta questão é irrelevante para julgamento deste PCA. Saber a atual situação do Cartório do 1º Ofício do Núcleo Bandeirante não contribui para dirimir a controvérsia dos autos, pois esta serventia não é objeto de discussão neste procedimento.

O requerente também aponta incongruência no registro de que teria optado pelo Cartório do 5º Ofício do Guará. Sustenta que não houve a efetiva opção, pois, apesar de o TJDFT ter realizado a oferta, a aceitação estaria suspensa. Esta afirmação contradiz as provas dos autos, algumas delas produzidas pelo próprio requerente.

Consta da inicial e de documento que a acompanha, bem como da manifestação do TJDFT que o requerente optou pelo Cartório do 5º Ofício do Guará e apenas a instalação da serventia está suspensa.

Na peça inicial, o requerente afirma ser o titular do Cartório do 5º Ofício do Guará, cuja instalação está suspensa em face da controvérsia sobre a competência territorial da serventia. Vejamos:

O Requerente é titular do Cartório do 5º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto e de Títulos e Pessoas Jurídicas do Guará/DF (doravante 5º-ONRCTDPTPJG), delegado pela Portaria GPR/TJDFT n.478, de 18/04/2012.

Referido Cartório (5º-ONRCTDPTPJG), apesar de criado, desde 2008, ainda não pôde funcionar, nem ser instalado, exatamente pela insegurança jurídica gerada pelo TJDFT que não consolidou a área de competência territorial para seu funcionamento. (*sic* , Id1661353, sem grifos originais)

Em sentido análogo está o documento juntado pelo requerente, o qual expressamente consigna o exercício do direito de opção e não aponta a existência de condições suspensivas para sua efetivação. Confira-se:

Mister recordar, todavia, que o referido direito de opção [delegação do Cartório do 5º Ofício do Guará] foi exercitado na confiança absoluta em que o novo Cartório do Guará teria competência exclusiva para realizar os protestos naquela região, eis que a própria LOJDF não prevê que outra serventia tenha jurisdição para a prática de tais atos naquela região. Houve confiança na lei; (*sic* , Id1661467)

Frise-se que as informações prestadas pelo TJDFT relatam que o requerente optou pelo Cartório do 5º Ofício do Guará, ato formalizado com a publicação de portaria, cuja instalação está suspensa até definição da área geográfica da serventia:

Diante da escolha feita pelo Oficial, em 18 de abril de 2012, foi publicada a Portaria GPR 478, outorgando a delegação do 5º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Guará ao Dr. Emival Moreira de Araújo.

[...]

Decidiu ainda que a instalação da nova serventia pelo Dr. Emival Moreira de Araújo ficaria suspensa até deliberação, pelo colegiado, da questão levantada pelo Dr. José Batista Costa Filho. (Id1669359)

Como se vê, os elementos dos autos ratificam os dados registrados na decisão monocrática e eliminam qualquer dúvida quanto à inexistência de condição suspensiva na opção realizada pela delegação do Cartório do 5º Ofício do Guará, pois a pendência se resume à sua instalação.

II. MÉRITO

Superadas as questões secundárias, no mérito, não vislumbro nos argumentos do requerente fundamento capaz de modificar a decisão monocrática que julgou o pedido improcedente.

Reafirmo o entendimento de que o ato impugnado neste PCA não afronta a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e que o TJDFT tem autonomia para definir competência territorial temporária de serventia extrajudicial.

II. a. Da fundamentação idônea do ato questionado

No recurso, o requerente pede a reforma da decisão monocrática ao argumento de que o ato do TJDFT não possui fundamentação válida.

A alegação de fundamentação inidônea no ato impugnado não pode ser acolhida, porquanto tal vício é caracterizado quando a decisão não contém justificativas ou, quando existentes, são dissociadas da situação concreta.

Na hipótese dos autos, nenhuma das citadas circunstâncias está presente. O exame da decisão proferida no PA 10.387/2012 (Id1661538) revela amplo debate dos Desembargadores do TJDFT sobre a matéria, com julgamento resultando de percuente análise dos dispositivos legais incidentes sobre a questão suscitada pelo requerente (Lei 8.935/94, LOJDF, dentre outros).

II. b. Da observância da Lei 11.697/2008

Do mesmo modo, inexistente negativa de vigência da Lei 11.697/2008 (LOJDF). Somente é possível invocar esta nulidade quando o ato questionado ignora a existência da lei que rege a matéria controvertida, fato que não ocorreu no caso em comento.

Infere-se dos autos que o TJDFT não desprezou a LOJDF para proferir sua decisão, ao revés, o entendimento que prevaleceu ao final do julgamento do PA 10.387/2012 foi produto da interpretação deste diploma legal. Dessa forma, é descabido suscitar negativa de vigência à Lei 11.697/2008.

II. c. Da ausência de contradição entre os atos praticados pelo TJDFT

O requerente sustenta que passou ao largo da decisão recorrida o exame de contradição entre os atos do TJDFT. Alega que a extinção da sucursal do Cartório do Núcleo Bandeirante é incongruente com a delimitação da competência do Cartório do 5º Ofício do Guará.

A alegação não merece acolhida, pois não há interdependência entre as questões apontadas e, por consequência, contradição no comportamento do TJDFT.

Desde que observados os preceitos da Lei de Organização Judiciária, o Tribunal pode reorganizar os serviços auxiliares de acordo com suas necessidades e esta prerrogativa incluir criar ou extinguir ofícios extrajudiciais e suas sucursais, bem como a definir a área de atuação das serventias.

II. d. Da observância do princípio da unitariedade

O requerente afirma que a decisão monocrática deixou de analisar a questão deduzida nos autos sob o prisma do princípio da unitariedade.

Segundo externado nas razões recursais, o TJDFT contrariou a LOJDF e o citado princípio ao estabelecer o âmbito de atuação do Cartório do 5º Ofício do Guará sem observar que esta serventia, "decorrente direto da sucursal do Guará, prestava serviços notariais muito antes de 2001, no SIA, quando ainda não havia a RA XXIX" (sic , Id1735507).

A assertiva contém grave equívoco e pode dificultar a compreensão da situação posta nos autos. Deve ser registrado que o Cartório do 5º Ofício do Guará foi criado em 2008, portanto, seria impossível este ofício prestar serviços no SIA antes de 2001.

O requerente parte de premissa errônea ao afirmar que o Cartório do 5º Ofício do Guará é mera sucessão da sucursal que existia naquela região administrativa e, diante disso, a competência territorial de ambas deveriam coincidir.

A criação de uma serventia extrajudicial tem natureza constitutiva e está desvinculada de situações pretéritas. Portanto, não era exigível ao TJDFT manter no recém-criado Cartório do 5º Ofício do Guará a mesma área de atuação da extinta sucursal do Cartório do Núcleo Bandeirante.

Dessa forma, seja qual for a acepção que se busca para o princípio da unitariedade (manutenção da área da sucursal extinta ou unidade de decisões para os Cartórios do 5º Ofício do Guará e do 2º Ofício de Protesto de Títulos), não há motivos para acolher os argumentos do recurso.

II. e. Da ausência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

O requerente argumenta, ainda, que a decisão monocrática deve ser reformada por entender que o Tribunal violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A alegação não merece acolhida, pois, conforme se infere dos fundamentos da decisão recorrida, inexistente ilegalidade no ato do TJDFT.

Embora seja propugnada falta de razoabilidade no fato de o Tribunal requerido ter desconsiderado área da sucursal extinta na criação Cartório do 5º Ofício do Guará, é preciso ponderar que esta tese configura entendimento particular do requerente e não tem arrimo em nenhum dispositivo de lei.

A LOJDF não impõe a criação de serventias com observância do território das sucursais que porventura existiam, uma vez que a definição da área de atuação dos escritórios extrajudiciais está fundada em razões de política judiciária.

Dessa forma, a fim de atender ao interesse público, a situação concreta pode exigir a redefinição da área geográfica das serventias mediante desmembramento (portanto, com a redução do território) e, frise-se, os titulares de cartórios não têm direito adquirido à manutenção da área da delegação. A questão está pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do Enunciado 46 de sua Súmula[1]:

Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário.

Salutar também trazer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria que reafirma o entendimento acerca da inexistência de direito adquirido sobre o território da delegação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS. TABELIONATO DE NOTAS. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. OFENSA. SEGURANÇA JURÍDICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. CARÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECURSAL. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se majoritariamente pela possibilidade de desmembramento de serviços notariais e de registro e de isso não causar ofensa à vitaliciedade do serventuário tampouco às garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 2. Ausente, portanto, a plausibilidade jurídica da tese, indefere-se a medida cautelar. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 24.556/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Quanto ao ato que manteve o território o Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará não é possível considerá-lo desarrazoado. Esta serventia atua no SIA desde 2001 e não houve fato superveniente capaz de alterar sua competência originária. Além disso, ficou expressamente consignado que esta atribuição é temporária, enquanto não criado ofício de protesto de títulos naquela região.

Desta feita, ressalto que a decisão monocrática impugnada foi calcada no argumento de, segundo os preceitos da lei de organização judiciária, ser a reorganização das serventias extrajudiciais medida inerente à autonomia constitucional conferida aos Tribunais. Nestes casos, a atuação do Conselho Nacional de Justiça é subsidiária e somente é legitimada quando constatada ilegalidade, o que não se caracterizou no caso em comento.

Vale registrar que o entendimento perfilhado na decisão monocrática recorrida não destoia da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os Tribunais são autônomos para promover a reorganização das serventias extrajudiciais. Confira-se:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. PROVIMENTO Nº 747/2000, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO PROVIMENTO Nº 750/2001. REORGANIZAÇÃO DAS DELEGAÇÕES DE REGISTRO E DE NOTAS DO INTERIOR DO ESTADO. ATOS NORMATIVOS ABSTRATOS E GENÉRICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. RECONHECIMENTO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS. ART. 96, I, B DA CF. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Evidenciada a presença de comandos que dispõem genericamente e para o futuro sobre todas as serventias de notas e registros do interior paulista, possui o Provimento impugnado a característica de ato normativo passível de exame no controle concentrado de constitucionalidade. 2. A legitimidade ativa da ANOREG - associação cujo enquadramento na hipótese prevista do art. 103, IX, 2ª parte da CF já foi confirmado por este Tribunal - não pode ser afastada por mera manifestação em sentido contrário promovida por seccional de outra entidade similar. 3. Não se tratando da criação de novos cargos públicos, possuem os Tribunais de Justiça estaduais competência para delegar, acumular e desmembrar serviços auxiliares dos juízes, ainda que prestado por particulares, como os desempenhados pelas serventias extrajudiciais. 4. Medida cautelar indeferida, por maioria, pela ausência de conveniência na suspensão dos Provimentos impugnados e de plausibilidade dos fundamentos da inicial. (ADI 2415 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2001, DJ 20-02-2004 PP-00015 EMENT VOL-02140-01 PP-00133 RTJ VOL 00192-01 PP-00095)

Por fim, diante do julgamento do recurso, restou prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo constante das razões.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a decisão que julgou o pedido improcedente e determinou o arquivamento deste procedimento.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos
Conselheiro

[1] Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_001_100 . Acessado em 11 de dezembro de 2015.

8ª Sessão Virtual

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001156-28.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO** , ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 8 de março de 2016."

Votaram os Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemann, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Brasília, 08 de março de 2016.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Brasília, 2016-03-09.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000006-75.2016.2.00.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 213/2015, DO CNJ. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A ALTERAR A SITUAÇÃO ANALISADA OU A JUSTIFICAR O REEXAME DA DECISÃO PROFERIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Como já destacado na decisão monocrática impugnada, a apresentação célere da pessoa presa à presença do juiz é rito que provém dos compromissos internacionais incorporados ao direito pátrio, mediante expressa adesão pelo Estado Brasileiro.
2. A Resolução nº 213/2015, do CNJ, não inova o ordenamento, apenas evidencia o conteúdo normativo dos artigos 9.3 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas e 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e do próprio Código de Processo Penal (ADI, STF, 5240, Min. Luiz Fux).
3. Coube ao Conselho Nacional de Justiça, fundado nas competências constitucionais que lhe são reservadas, expedir atos regulamentares sobre a matéria, que é simples decorrência do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos e está em consonância, inclusive, com a decisão liminar proferida pelo STF na ADPF 347 (Relator Min. Marco Aurélio).
4. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar decisão monocrática que julgou o pedido improcedente e determinou o seu arquivamento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.
5. Não tendo o recorrente apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática proferida, o desprovimento do Recurso Administrativo é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 8 de março de 2016. Votaram os Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepián, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000006-75.2016.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) contra decisão monocrática proferida em 22 de janeiro de 2016 (Id. nº 1865520), que determinou o arquivamento liminar do pedido que pretendia a revogação da Resolução nº 213/2015, do CNJ.

O Recorrente sustenta que a decisão deve ser reformada, posto que adota "um verdadeiro "jogo de palavras" para proferir uma decisão de cunho político, e não jurídico". Isso porque, segundo traz a Parte, esclarecer que a ato questionado dá concretude sob o ângulo administrativo a uma premissa normativa, "nada mais é do que, de forma oblíqua, admitir que o CNJ ou qualquer Tribunal legisle norma de caráter processual (...)", em confronto com o disposto no art. 22, *caput* e inciso I, da Constituição da República, de 1988.

No mais, reitera os fundamentos da inicial, pugnando que seja declarada sem efeito a decisão que não acolheu o mérito do pedido formulado.

É o relatório.

VOTO

2. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela ANAMAGES contra decisão que julgou improcedente o pedido pretendido pelo Recorrente, ante a constatação de que a Resolução nº 213/2015, do CNJ atende norma de caráter supralegal, dotada de plena eficácia (art. 7º, item 5, do Pacto de San José da Costa Rica, e ao art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos).

Repisando os fundamentos da inicial, a Recorrente alega que a decisão impugnada se fundamenta na decisão plenária da Suprema Corte no curso da ADI nº 5240 e adotou, assim como o Ministro Luiz Fux, relator do processo citado, um "jogo de palavras" que acaba por autorizar a qualquer Tribunal legislar norma de cunho processual, em nítida violação às regras de competência legislativa previstas na Constituição da República.

Presentes os requisitos, conheço do recurso. No entanto, em que pesem as considerações do Recorrente, não vejo como acolher a pretensão de reforma da decisão, eis que não se extrai das razões apresentadas nenhum elemento capaz de alterar a determinação de arquivamento, que possui o seguinte teor:

2. Não é a primeira vez que o Conselho Nacional enfrenta questionamentos sobre a denominada "audiência de custódia".

É natural que a alteração de rotinas tenha resistências no seu início. Mas é preciso lembrar que já se passaram 23 (vinte e três) anos da publicação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que culminou na promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil.

Em sede do PCA nº 0000810-77.2015.2.00.0000, no qual a mesma ANAMAGES questionava o "Projeto Audiência de Custódia", sublinhei, enquanto Relator, o significado mais profundo do procedimento e a evolução civilizatória que representava para o processo penal brasileiro:

A iniciativa coordenada pelo CNJ é muito relevante e alinha-se à necessária observância das convenções internacionais, porquanto, em diversos precedentes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem destacado o fato de que o controle judicial imediato ? que proporciona a audiência de custódia ? é um meio idóneo para evitar prisões arbitrárias e ilegais, pois corresponde ao julgador " *garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessária, e procurar, em geral, que se trate o cidadão de maneira coerente com a presunção de inocência* " (Corte IDH. Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Sentença de 24.06.2005).

Assim, diferentemente do alegado pela Requerente, *data venia* , a legislação pátria infraconstitucional não assegura textualmente o direito a que o projeto "Audiência de Custódia" visa proteger, porquanto, nos termos do decidido pela Corte Interamericana, a mera comunicação da prisão ao juiz é insuficiente, na medida em que " *o simples conhecimento por parte de um juiz de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente e render sua declaração ante ao juiz ou autoridade competente* " .

Nessa linha, o artigo 306 do Código do Processo Penal, que estabelece apenas a imediata comunicação ao juiz de que alguém foi detido, bem como a posterior remessa do auto de prisão em flagrante para homologação ou relaxamento, não é suficiente para dar conta do nível de exigência estabelecido nas convenções internacionais. No Caso Bayarri contra Argentina, por exemplo, a CIDH afirmou que " *o juiz deve ouvir pessoalmente o detido e valorar todas as explicações que este lhe proporcione, para decidir se procede a liberação ou manutenção da privação da liberdade* " sob pena de " *despojar de toda efetividade o controle judicial disposto no artigo 7.5. da Convenção* " .

Assim, tem-se o ponto crucial da audiência de custódia: o contato pessoal do juiz com o detido humaniza o ritual judiciário e cria condições de uma análise mais razoável acerca do *periculum libertatis* , bem como da suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, tornamos a dizer, a audiência de custódia representa um grande marco no sentido da evolução civilizatória do processo penal brasileiro e humanização do sistema jurídico-penal. Ao contrário do mencionado pelo Requerente no ponto 7 da petição inicial, a referida audiência tem, sim, o condão de inibir a prática de atos de tortura, tratamento cruel, desumano e degradante.

Como se sabe, a apresentação célere do preso a um juiz resulta da aplicação dos tratados internacionais de Direitos Humanos absorvidos pelo ordenamento pátrio com *status* supralegal, por força do art. 5º, § 2º, da Constituição da República, conforme assentado em precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 349.703 e 466.343 e *Habeas Corpus* nº. 87.585 e 92.566).

Quando da apresentação daquele primeiro PCA pela ANAMAGES, os dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, embora vigentes e dotados de plena eficácia no plano interno, destoavam das rotinas judiciais vivenciadas no Brasil. Vale dizer, o projeto "audiência de custódia" dava os seus primeiros passos no sentido de reformular práticas processuais, fazendo-as convergir aos citados instrumentos internacionais, que assim dispõem textualmente:

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

5. **Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais** e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

ARTIGO 9

3. **Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais** e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Hoje, em que pesem vozes isoladas, não há maiores controvérsias sobre a constitucionalidade da "audiência de custódia". Precedentes do Supremo Tribunal Federal ? a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5240 ? são contundentes e assinalam: é dever do Poder Judiciário brasileiro realizar a audiência de custódia de forma célere.

Trata-se, então, de rotina necessária, subjacente à leitura de Tratados Internacionais absorvidos pelo ordenamento jurídico pátrio há mais de duas décadas e cujo objetivo maior tem a ver com a efetividade dos Direitos Humanos no plano interno.

Agora, a ANAMAGES, embora reconheça a constitucionalidade do ato, aponta suposta usurpação de competência legislativa pelo Conselho Nacional de Justiça, por ter editado a Resolução nº 213, de 2015.

Novo cenário normativo, nova investida da entidade de classe.

Pois bem. Veja-se, logo de início, que o julgamento da ADI nº 5240, promovida pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), foi bastante esclarecedor e trouxe respostas definitivas às alegações apresentadas no presente PCA.

À época, a ADEPOL questionava a constitucionalidade do Provimento Conjunto nº 3, de 2015, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que introduziu as audiências de custódia no âmbito daquele Tribunal, sob o fundamento de que, ao regulamentar matéria de direito penal e processual penal, o ato impugnado ofendia competência privativa reservada à União.

Em resposta, o STF firmou o entendimento de que o provimento expedido pelo TJSP não inova a ordem jurídica: tão somente explicita o conteúdo normativo dos Tratados Internacionais ratificados ? artigos 9.3 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ? e do próprio Código de Processo Penal, a partir da interpretação teleológica dos seus dispositivos (cite-se o art. 656 do CPP).

A propósito, vale a pena transcrever trecho da manifestação do douto Relator, Ministro Luiz Fux, que foi acompanhada pela maioria dos seus eminentes Pares:

(...) Por outro lado, o provimento também não regula normas de direito processual e nem viola a cláusula de separação de poderes. Ele estabelece, à luz do art. 96, da Constituição Federal, a autogestão do Tribunal. Ele promove a autogestão do Tribunal. E aí não há, evidentemente, que a portaria já foi, é do conhecimento de todos, ela estabelece como os juizes devem proceder, incumbe a unidade vinculada ao juiz competente preparar o auto. Enfim, são atos de autogestão do próprio Tribunal, assim como o Tribunal cria comarcas por iniciativa sua, cria órgãos judiciários. (...) Eu concluo que da simples leitura das normas colacionadas, evidencia-se o seu caráter exclusivamente administrativo, dispondo o Tribunal do exercício de sua autogestão sobre a organização e funcionamento dos seus órgãos judiciais. E por outro lado, a ação declaratória é inadmissível, mas mesmo assim se mantém a higidez dessas audiências de custódia porque elas têm base supralegal e base legal (...). Os arts. 1º, 3º, 5º, 6º e 7º do Provimento apenas explicitam disposições esparsas da Convenção Americana sobre os Direitos do Homem e do Código de Processo Penal, permitindo, assim, a sua compreensão clara e a sistemática dispensável ao seu fiel cumprimento. Sendo assim, não se observando a exorbitância das aludidas normas em relação à lei, que é o seu fundamento de validade, não se abre possibilidade do controle de constitucionalidade. Quanto aos arts. 2º, 4º, 8º, 9º, 10º e 11 do provimento, eu registro que eles veiculam comandos de mera organização administrativa interna do TJSP, no exercício da prerrogativa que lhe é outorgada pelo art. 96, I, a), da Constituição Federal. Daí decorre que, sendo normas que ostentam fundamento de validade situado diretamente da Constituição Federal, é possível o seu controle pela via de ação direta. Então aqui eu admito a ação direta, mas entendo que ela não se sustenta sob o ângulo de vício formal ou de vício material. Os princípios da legalidade e da reserva de lei federal em matéria processual foram observados pelo ato normativo impugnado. Como visto, o Provimento Conjunto não inova a ordem jurídica, mas apenas explicita conteúdo normativo já existentes em diversas normas de Código de Processo Penal, recepcionada pela CF/88 como lei federal de conteúdo processual, e da Convenção Americana dos Direitos do Homem reconhecida pela jurisprudência do STF como norma de status jurídico supralegal(...). (Transcrição parcial do voto apresentado pelo eminente Relator, na Sessão Plenária do dia 20, de agosto de 2015)

O mesmo raciocínio vale para o ato regulamentar expedido pelo Conselho Nacional de Justiça no uso de suas atribuições constitucionais (art. 103-B, §4º, I, da Constituição Federal). Ao disciplinar as "audiências de custódia" em âmbito nacional, além de traçar diretrizes ao Poder Judiciário para o aperfeiçoamento das garantias que revestem o ato de prisão de uma pessoa, o CNJ apenas deu impulso administrativo, uniformidade e contornos práticos ao disposto no art. 7º, item 5, do Pacto de San José da Costa Rica, e ao art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Não foi o CNJ, pois, que fixou a obrigação de que o preso seja, sem demora, levado à presença de um juiz. Partindo de uma premissa normativa de caráter supralegal e dotada de eficácia plena, coube ao CNJ tão somente conferir concretude, do ponto de vista administrativo, à garantia fixada nos supracitados instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Não prospera, assim, data vênua, o argumento de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional. Todos os esforços do CNJ foram no sentido de ajustar as balizas administrativas dos Tribunais de tal maneira a superar uma histórica e injustificável omissão.

De igual modo, é preciso esclarecer que a Resolução nº 213, de 2015, do CNJ, não é fruto de atropelo ou improviso. Ao contrário. O seu texto resulta de um vasto campo de observação e experimentação, na medida em que o CNJ visitou todos os Estados da Federação discutindo com cada Tribunal a melhor forma de implantação das audiências de custódia. Antes de regulamentar, o CNJ cercou-se, pois, de todos os cuidados. Por isso é possível dizer que o modelo acolhido na referida resolução reúne contribuições de diversos órgãos do Poder Judiciário.

Note-se, ademais, que a Resolução nº 213, de 2015, do CNJ, atende a um comando do Supremo Tribunal Federal, que, na ADPF nº 347, determinara " aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão".

Em síntese, os precedentes do STF são por demais sólidos e também serviram de substrato para a aprovação da Resolução nº 213/2015, do CNJ.

Dito isso, nunca é demais destacar que as vantagens da audiência de custódia são inúmeras, ainda mais no cenário de iniquidades que sempre caracterizou o sistema de justiça criminal brasileiro. É medida que visa evitar a arbitrariedade ou ilegalidade de detenções, verificar a integridade física do preso, ouvi-lo se assim o desejar, além de oferecer suporte para melhor aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Não é pouco, definitivamente.

Retrocesso, portanto, é não reconhecer o lugar da audiência de custódia no seio do Poder Judiciário, que carrega consigo a missão precípua de garantir direitos.

3. Destarte, não tendo o Recorrente, em sede recursal, trazido aos autos nenhum elemento capaz de justificar o reexame da situação analisada, com a modificação do posicionamento anteriormente externado por este Relator, nego provimento ao presente recurso e mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte.

É como voto.

Fabiano Silveira
Conselheiro Relator

8ª Sessão Virtual

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000006-75.2016.2.00.0000

Relator:

Requerente: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO** , ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 8 de março de 2016."

Votaram os Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Brasília, 08 de março de 2016.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Brasília, 2016-03-09.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005752-55.2015.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE MINAS GERAIS - AJUFEMG**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RECURSO EM NOTA TÉCNICA -INTERVENÇÃO EM CONTEÚDO DE MATÉRIA JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1.É vedada a intervenção do Conselho Nacional de Justiça em conteúdo de decisão judicial para corrigir lhe eventual vício de ilegalidade ou nulidade.
- 2.A criação dos Tribunais Regionais Federais depende do julgamento de ADI em tramite no STF, sendo inadequado a emissão de Nota Técnica pelo Conselho Nacional de Justiça.
- 3.A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não são capazes de modificar o entendimento já consolidado de Plenário.
- 4.Providencias de Inspeção ou Correição são realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça a quem deve ser endereçado o pedido.
5. Recurso conhecido a que se nega provimento .

Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior

Relator

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 8 de março de 2016. Votaram os Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Não votou o Conselheiro Norberto Campelo.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005752-55.2015.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE MINAS GERAIS - AJUFEMG
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo, em sede de Pedido de Providências, interposto tempestivamente pela Associação dos Juizes Federais de Minas Gerais - AJUFEMG contra decisão monocrática proferida em 23/01/2016, que determinou o arquivamentos dos autos.

Nas razões apresentadas, a requerente pede a reforma da decisão combatida, alegando a emissão de Nota Técnica e o envio de Ofício ao STF não se configuram em atos que possam ofender a hierarquia existente entre o STF e o CNJ, pois em nenhum momento se pede que o CNJ atue como órgão de controle da Suprema Corte. Por outro lado, pode o Conselho subsidiar com estudos técnicos o STF no julgamento de causas que dizem respeito a modificações na estrutura do Poder Judiciário, como é o caso da ADI 5.017, em que se discute a constitucionalidade da criação de quatro TRFs.

Por outro lado, afirma que o recente Programa de Aceleração de Julgamentos (PAJ) implantado no TRF1 a fim de reduzir o estoque de processos no Tribunal, sobretudo na 1º Turma da 1ª Seção, esse Programa não tem como objetivo resolver os pleitos formulados no Pedido de Providências em análise e com este não guarda relação de causalidade.

Por fim, requer o recebimento e provimento do recurso interposto para:

- i) a adoção de Providências pelo CNJ para a melhoria da eficiência e eficácia dos serviços prestados pela Seção Judiciária de Minas Gerais (art. 98 do RI/CNJ), por meio da efetivação de medidas emergenciais que assegurem a eficiência dos sistemas informatizados e a contratação temporária de pessoal para o Setor de Conciliação e para as Turmas Recursais dos JEF (art. 99 do RI/CNJ);
- ii) a elaboração de nota técnica pelo CNJ a respeito da necessidade, conveniência e oportunidade da instalação de novo TRF com jurisdição exclusiva sobre o Estado de Minas Gerais, solução já aprovada pelo Poder Constituinte Reformador;
- iii) que o CNJ oficie ao Supremo Tribunal Federal solicitando o urgente julgamento da ADI 5.017, para que se defina, em definitivo, acerca da constitucionalidade da Emenda Constitucional 73/2013, cuja vigência se encontra suspensa por decisão monocrática do ex-Presidente Joaquim Barbosa há mais de 930 dias (quase 3 anos); e
- iv) que sejam realizadas inspeções e audiências públicas (art. 100 do RI/CNJ) na Seção Judiciária de Minas Gerais para oportunizar a descoberta de outros caminhos para solucionar os problemas descritos nesta peça.

Conselheiro Arnaldo Hossepian Júnior

Relator

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005752-55.2015.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE MINAS GERAIS - AJUFEMG
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

Em linhas preliminares, destaco que o presente recurso foi interposto dentro do limite temporal previsto no Regimento Interno deste Conselho, em seu artigo 115, sendo, pois, tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido e apreciado.

A decisão monocrática proferida não merece qualquer reparo. E ela se funda nos seguintes argumentos:

1 - Quanto a remessa de ofício ao Supremo Tribunal Federal solicitando o julgamento da ADI 5.017, para que se defina, em definitivo, acerca da constitucionalidade da Emenda Constitucional 73/2013, que cria o Tribunal Regional Federal no Estado de Minas Gerais, lembramos que essa Corte Administrativa não pode se imiscuir nem em questões judicializadas, muito menos na esfera de atuação do Supremo Tribunal Federal.

Desde à época do julgamento da ADI que questionou a criação do Conselho Nacional de Justiça o Supremo Tribunal indicou que o CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, vejamos:

"Ação direta. EC 45/2004. Poder Judiciário. CNJ. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétreia). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e Súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado-membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, I, letra r, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito." (ADI 3.367, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 13-4-2005, Plenário, DJ de 22-9-2006.) grifamos

Tendo em vista que a matéria está em discussão no Supremo, ADI 5.017, sob a mesma argumentação entendo inadequada a elaboração de Nota Técnica.

2 - Não se desconhece a grave situação do TRF1.

A Corregedoria Nacional de Justiça, recentemente lançou o Programa de Aceleração de Julgamentos (PAJ) implantado, exatamente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), a fim de reduzir o acervo de processos, sobretudo na 1ª Turma da 1ª Seção do TRF1.

[...]

Quanto a realização de inspeções na Seção Judiciária de Minas Gerais, até em razão do Programa de Aceleração de Julgamentos (PAJ), já implantado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), como já afirmado, entendemos tratar-se de matéria afeta à Corregedoria Nacional de Justiça.

Por fim, foi determinado: "... o arquivamento dos autos, nos termos do inciso X do artigo 25 e a remessa de cópias dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça e a Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas. "

Adicionalmente ao já exposto, há de se pontuar que é atribuição exclusiva da E. Corregedoria Nacional de Justiça providenciar Inspeções e Correções, como requerido, o que também justifica o envio das peças deste processo, como já indicado.

Assim, nada há a ser modificado na decisão proferida. Não há qualquer possibilidade dos pedidos da requerente prosperarem, não só pelo exposto, como também, porque a mera repetição de argumentos da inicial e refutados na decisão monocrática não são capazes de modificar entendimento já consolidado do Plenário do CNJ.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito voto por lhe negar provimento, mantendo a decisão monocrática proferida.

Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior

Relator

8ª Sessão Virtual

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005752-55.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE MINAS GERAIS - AJUFEMG

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 8 de março de 2016."

Votaram os Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Não votou o Conselheiro Norberto Campelo.

Brasília, 08 de março de 2016.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Brasília, 2016-03-09.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002230-20.2015.2.00.0000
Requerente: MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE
Requerido: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. EDITAL Nº 40/2013. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO NECESSÁRIO DE ATIVIDADE JURÍDICA. AUSENCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTO EXIGIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 8 de março de 2016. Votaram os Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Não votou o Conselheiro Carlos Eduardo Dias.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002230-20.2015.2.00.0000
Requerente: MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE
Requerido: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, pelo qual o requerente busca a reforma de decisão monocrática prolatada em 25 de agosto de 2015, que, julgando manifestamente improcedente o pedido inicial, determinou seu arquivamento liminar, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, fundando-se, para tanto, na ausência de ilegalidades por parte do requerido, bem como por tratar-se de interesse individual, tudo conforme precedentes.

Em seu recurso, defende haver interesse geral em sua demanda, por haver repercussão geral reconhecida no RE 655.265/DF, Rel. Min. Luiz Fux.

Ademais, reproduz os argumentos já trazidos na petição inicial, que se resumem no seguinte:

a)participa do certame iniciado dia 23 de dezembro de 2013, regido pelo EDITAL N. 40/2013/GSCP. O instrumento elenca os requisitos para o ingresso na carreira;

b)aprovado nas fases objetiva e subjetiva do concurso, o peticionante requereu a inscrição definitiva, conforme previsão no Edital 48/2014/GSCP, juntando, conforme aduz, "todos os documentos necessários";

c)entre o término do prazo da inscrição definitiva (11/11/2014) e a publicação do seu julgamento (07/05/2015), transcorreram mais de 6 (seis) meses, o que ocasionou efetiva mudança na situação jurídica do autor (...) no término da inscrição definitiva, o autor não possuía os 3 (três) anos de prática jurídica, mas no momento do seu julgamento, em razão do transcurso de significativo lapso temporal, a situação jurídica do autor mudou, criando um novo direito;

d)com efeito, interpôs recurso contra decisão de indeferimento de sua inscrição definitiva (autos administrativos nº 0059962-49.2015.811.0000), que, conforme relata, ainda não teria sido julgado. Por outro lado, a prova oral já fora agendada (8/6/2015 e 12/6/2015). Que, posteriormente, teve a data modificada;

e)haveria, irregularidade editalícia quanto aos itens 10.6.1 e 10.23.1, entendendo que estaria "em descompasso com o princípio da proporcionalidade o indeferimento de inscrição definitiva do candidato por não ter protocolado um documento, que na verdade, é uma declaração de comprometer-se a submeter a exame psiquiátrico e neurológico (...) Não houve qualquer má-fé do candidato ao não apresentar a declaração mencionada no item 10.4, "I", do Edital N. 40/2013/GSCP.

Intimado a apresentar contrarrazões, o requerido aduziu, em síntese, que:

a)a decisão estaria de acordo com precedentes do CNJ;

b)o concurso já fora homologado;

c) o candidato não teria cumprido os requisitos no subitem 10.4 do Edital 40/2013/GSC; especificamente "compromisso de se submeter a qualquer tempo a exame neurológico e psiquiátrico, realizado por instituição indicada pela Comissão de Concurso" e "prova de contar com pelo menos 3 (três) anos de atividade jurídica, exercida após a conclusão do curso de Direito".

Pediu, ao fim o desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Brasília, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Relator

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002230-20.2015.2.00.0000
Requerente: MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE
Requerido: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

A intimação da decisão recorrida ocorreu em 25 de agosto de 2015, tendo o requerente tomado ciência em 28 de agosto, com prazo para interposição do recurso em 04 de setembro de 2015, mesma data em que fora interposto. O recurso é, portanto, tempestivo e próprio, motivo pelo qual dele conheço.

Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso interposto.

A alegação de interesse geral não se sustenta diante de uma breve análise.

Primeiramente, tendo em vista que os efeitos pretendidos o requerente somente lhe podem beneficiar. O RE 655.265/DF, Rel. Min. Luiz Fux citado pelo requerente fala em edital omissivo, o que não se molda ao presente caso, em que as regras estavam postas claramente desde o início, sem qualquer ilegalidade observada.

Ainda que se pensasse além dos efeitos imediatos em relação ao requerente, possível reflexo para outros certames sobre o assunto aqui tratado encontram-se estabelecidos pelos precedentes já citados na decisão recorrida, cuja fundamentação é trazida a seguir:

"VII. Malgrado o relato do advogado requerente, no caso em tela, não vislumbro a presença de irregularidades ou ilegalidades no ato impugnado. Realmente, como reiterado nas outras duas decisões proferidas nestes autos, não me parece que o procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça requerido esteja viciado.

VIII. Inclusive, os argumentos trazidos pelo requerido estão, de fato, amparados por precedentes do Superior Tribunal de Justiça e por este Conselho. Por outro lado, a questão aqui posta envolve interesse meramente individual, fato que também impede, conforme precedentes, a atuação do CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO NO TRT-4. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. REVISÃO DE ENUNCIADOS DE QUESTÕES E SEUS RESPECTIVOS GABARITOS. AUSÊNCIA DE FASE RECURSAL E PUBLICIDADE. INDEPENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O CNJ deve respeitar a autonomia dos tribunais superiores e de 2º grau (Constituição Federal, art. 96).

2. Somente situações excepcionais, com flagrante desrespeito à legalidade, à publicidade, ou a outros princípios constitucionais que norteiam a prática dos atos administrativos e, contanto que haja interesse geral, o CNJ interfere na atividade administrativa dos Tribunais e, por consequência, na Banca Examinadora de concurso público para provimentos de cargos de pessoal do Órgão.

3. Verifica-se, pelo edital do certame, promovido pela Fundação Carlos Chagas, ao qual os requerentes aderiram, quando da inscrição no certame, sem antes tê-lo questionado, haver previsão do conteúdo das provas, critérios de avaliação, recursos e divulgação de resultados.

4. O CNJ não atua como instância recursal de banca examinadora de concurso. 5. Recurso administrativo não provido. (CNJ - 0003265-54.2011.2.00.0000 - Relator Tourinho Neto - 133ª Sessão Ordinária - J. 20.06.2011 - Dje de 13.09.2011)

Recurso Administrativo em PCA. Requerimento de aposentadoria. Impugnação de ato administrativo de readaptação. Apuração de responsabilidade. Percepção dos valores respectivos. Interesse individual. Improvido. - "O Conselho Nacional de Justiça não se presta à apreciação de questões que envolvam interesse meramente individual e desprovidas de repercussão geral, sob pena de prejuízo de suas funções primordiais de planejamento, formulação e fiscalização. Recurso a que se nega provimento. (PCA 20091000012139, Relator Conselheira Andréa Pachá, julgado na 83ª Sessão de 28/04/2009, DJU de 15/05/2009)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ART. 103 RICNJ. MATÉRIA QUE ENVOLVE APENAS INTERESSE INDIVIDUAL. - "A atuação constitucional do CNJ visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda sociedade, não pretendendo o texto constitucional transformá-lo em mera instância recursal para todas as decisões administrativas, de caráter absolutamente individual, proferidas por todos os órgãos judiciais. (CNJ - PCA 625 - Rel. Cons. Gelson de Azevedo - 45ª Sessão - j. 14.08.2007 - DJU 05.09.2007).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ARQUIVAMENTO LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA. - "... não é, e nem deve ser o CNJ, uma segunda instância administrativa. Aliás, também não é o CNJ competente para o controle de questões de caráter meramente individual. (CNJ - PCA 573 - Rel. Conselheiro Gelson de Azevedo - 45ª Sessão - j. 14.08.2007 - DJU 05.09.2007)

Diante do exposto, julgo manifestamente improcedentes os pedidos, determino o seu arquivamento liminar, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça."

Por tais razões, conheço do recurso administrativo e nego-lhe provimento.

Após as intimações necessárias, remeta-se os autos ao arquivo.

Brasília, 09 de dezembro de 2015

Norberto Campelo

Conselheiro Relator

8ª Sessão Virtual

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002230-20.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE

Requerido: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 8 de março de 2016."

Votaram os Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemmand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Não votou o Conselheiro Carlos Eduardo Dias.

Brasília, 08 de março de 2016.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

VOTO CONVERGENTE

Considerando especialmente que o concurso já foi homologado e que, ademais, o candidato não teria cumprido os requisitos no subitem 10.4 do Edital 40/2013/GSC, especificamente o "compromisso de se submeter a qualquer tempo a exame neurológico e psiquiátrico, realizado por instituição indicada pela Comissão de Concurso" e, ainda, de apresentar "prova de contar com pelo menos 3 (três) anos de atividade jurídica, exercida após a conclusão do curso de Direito", **acompanho o E. Relator**.

Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN

Brasília, 2016-03-10.